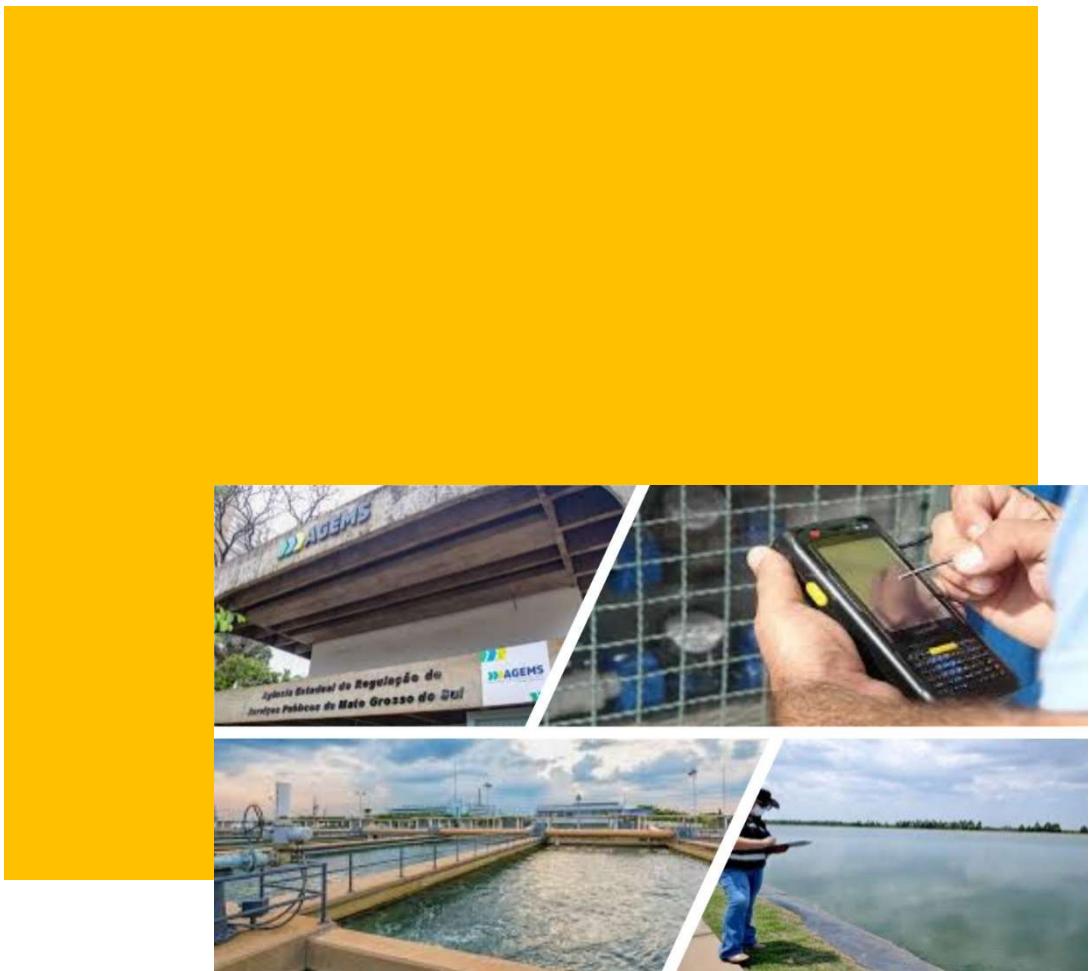




FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960



CADERNO 6

2025



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

**AGÊNCIA ESTADUAL DE REGULAÇÃO DOS SERVIÇOS
PÚBLICOS DE MATO GROSSO DO SUL**
AGEMS

Acompanhamento e Assistência na Consulta e Audiência
Pública; Análise das Contribuições; Ajustes à Proposta e à
Modelagem

CADERNO 6

Novembro de 2025



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Autores da versão

Demétrius Jung Gonzalez
Vagner Gerhardt Mâncio
Alini Tregnago Camponês
Rhaifran Roberth Queiroz de Lemos

Contribuições especiais e coautores

Igor Dantas Ramos
Rafael Ramos

Revisão

Demétrius Jung Gonzalez

Capa

Vagner Gerhardt Mâncio

Dados preliminares

Agência Estadual de Regulação de Serviços Públicos de Mato Grosso do Sul - AGEMS
Empresa de Saneamento de Mato Grosso do Sul - SANESUL

Dados validados e trabalhados

FTS

Coordenação Geral e Adjunta

Dr. Demétrius Jung Gonzalez
Me. Thiago Ferrarezi



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

SUMÁRIO

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS.....	5
1.1. OBJETIVO GERAL DO CADERNO	5
1.2. ESCOPO DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA	6
1.3. INTEGRAÇÃO COM OS CADERNOS 4 E 5.....	7
1.4. IMPORTÂNCIA INSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO TARIFÁRIO	8
1.5. PREMISSAS DE TRANSPARÊNCIA, ACESSIBILIDADE E NEUTRALIDADE TÉCNICA.....	9
 2. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	10
2.1. PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DA AGEMS E DA CONSULTORIA	11
2.2. DOCUMENTOS SUBMETIDOS À CONSULTA PÚBLICA	12
2.3. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO PÚBLICO	13
 3. MANIFESTAÇÕES AS CONTRIBUIÇÕES EM CONSULTA PÚBLICA	14
3.1. CONTRIBUIÇÕES OFÍCIO Nº 1854/2025/PRES/SANESUL.....	15
3.2. CONTRIBUIÇÕES OFÍCIO Nº 1855/2025/PRES/SANESUL.....	41
3.3. CONTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ	47
3.4. OFÍCIO Nº 0384227/33/006277/2025 – NUCCON – DENFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL	49
3.5. CONTRIBUIÇÃO 3 DA SANESUL.....	50
3.6. CONTRIBUIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS NO BRASIL	52
 4. MANIFESTAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA.....	53
4.1. PLANEJAMENTO DA AUDIÊNCIA PLUBICA	54
4.2. OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO DECISÓRIO	55
4.3. CONTRIBUIÇÕES E MANIFESTAÇÕES	56
4.3.1. CONTRIBUIÇÕES DA SANESUL	56
4.3.2. CONTRIBUIÇÕES DA QUANTUM.....	59
 5. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	61
 ANEXOS	64

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

O presente Caderno tem por finalidade contextualizar a etapa final do processo de revisão tarifária, na qual se concentram a análise estruturada das contribuições recebidas no processo de Controle Social (Mobilização socioambiental), em especial na Consulta Pública, no acompanhamento da Audiência Pública e a consolidação dos aprimoramentos necessários para o aperfeiçoamento da proposta tarifária. Esse conjunto de atividades representa uma fase decisiva no ciclo regulatório, pois é por meio dela que se assegura a incorporação de manifestações relevantes da sociedade, do prestador de serviços, de entidades de controle e de demais atores interessados, fortalecendo a legitimidade e a robustez técnica das decisões da agência reguladora.

As ações aqui descritas estão diretamente vinculadas ao escopo contratual estabelecido no Termo de Referência, orientando o papel da consultoria na avaliação, sistematização e tratamento das contribuições recebidas, assim como no apoio técnico durante todo o processo participativo. Essa etapa integra e complementa os resultados já consolidados nos estudos econômico-financeiros, no cálculo tarifário e na Análise de Impacto Regulatório, desenvolvidos nos cadernos anteriores, permitindo a revisão final da Nota Técnica Regulatória e dos parâmetros que compõem a proposta tarifária.

Considerando que as decisões tarifárias possuem repercussões sociais, econômicas e políticas significativas, reforça-se a centralidade da participação social qualificada como mecanismo capaz de conferir maior aderência, transparência e legitimidade aos resultados. A abertura desse processo à sociedade e aos agentes envolvidos possibilita o acolhimento de contribuições que aprimoram a modelagem, corrigem eventuais assimetrias de informação e ampliam a compreensão pública sobre o tema.

Por fim, destaca-se que a condução dessa etapa segue premissas essenciais ao processo regulatório: transparência plena das informações, acessibilidade dos dados e documentos submetidos ao debate público, rigor metodológico, neutralidade técnica e compromisso com a tomada de decisão baseada em evidências. Tais princípios asseguram que a versão final da proposta tarifária reflita não apenas o cumprimento das obrigações legais e contratuais, mas também a boa prática regulatória, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro dos serviços de saneamento.

1.1. OBJETIVO GERAL DO CADERNO

O presente Caderno tem como objetivo geral consolidar todas as atividades relacionadas à fase participativa (controle social) do processo de Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL, abrangendo o acompanhamento integral da Consulta Pública, a participação e assistência técnica na Audiência Pública e a análise minuciosa das contribuições apresentadas pelos diversos segmentos da sociedade. Esta etapa



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

constitui um componente fundamental do ciclo regulatório, pois garante não apenas a transparência do processo, mas também a legitimidade das decisões tomadas pela agência reguladora, evidenciando o compromisso institucional com a modicidade tarifária, o equilíbrio econômico-financeiro e a participação social qualificada.

Dentro desse escopo, o Caderno sistematiza o procedimento de recebimento, organização, classificação e análise das manifestações encaminhadas pelos usuários, pelo prestador de serviços, por entidades representativas, órgãos públicos, especialistas e demais interessados. O objetivo é assegurar que cada contribuição seja avaliada à luz dos critérios técnico-regulatórios definidos pela AGEMS, considerando sua pertinência, impacto econômico-financeiro, aderência ao marco legal e relevância para o aperfeiçoamento da metodologia adotada. Além da análise individual, este Caderno apresenta uma leitura agregada das contribuições, destacando temas recorrentes, pontos críticos e sugestões que merecem aprofundamento.

Outro objetivo central deste documento é fornecer o suporte técnico necessário para a revisão e eventual aprimoramento da modelagem econômico-financeira e da proposta tarifária, quando fundamentado pelas contribuições acolhidas ou por esclarecimentos surgidos ao longo da Audiência Pública. Trata-se de garantir que o processo seja dinâmico, responsável e alinhado às melhores práticas regulatórias, permitindo a atualização dos parâmetros tarifários sempre que houver elementos robustos que justifiquem ajustes, seja por questões técnicas, jurídicas, econômicas ou sociais.

O Caderno também formaliza os procedimentos metodológicos utilizados na etapa de participação social, assegurando rastreabilidade das decisões, documentação adequada e conformidade com o Termo de Referência que orienta a execução da revisão tarifária. Esse alinhamento institucional é imprescindível para que a versão final da Nota Técnica Regulatória e as proposições tarifárias refletem, simultaneamente, rigor analítico, coerência técnica e sensibilidade às contribuições recebidas.

Assim, o objetivo geral deste Caderno é consolidar, de maneira transparente, técnica e fundamentada, todos os resultados da fase participativa, contribuindo decisivamente para a construção da versão final da revisão tarifária ordinária, que será submetida à deliberação e posterior homologação, garantindo segurança jurídica, clareza regulatória e efetividade no processo decisório.

1.2. ESCOPO DEFINIDO NO TERMO DE REFERÊNCIA

O escopo deste Caderno, conforme estabelecido no Termo de Referência da contratação, compreende o conjunto de atividades necessárias ao adequado tratamento da etapa participativa do processo de Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL, abrangendo o acompanhamento integral da Consulta Pública, a participação e assistência técnica durante a Audiência Pública e a análise rigorosa das contribuições recebidas ao longo desses procedimentos. Essas ações são indispensáveis para garantir



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

que a proposta tarifária submetida à deliberação final da AGEMS seja consistente, tecnicamente fundamentada e juridicamente aderente às diretrizes que orientam o ciclo regulatório.

O Termo de Referência determina que a consultoria deve apoiar a agência reguladora na condução metodológica da participação social, desenvolvendo análises que permitam identificar contribuições relevantes, destacar inconsistências, propor ajustes fundamentados e registrar, de forma transparente, os motivos do acolhimento ou não acolhimento das manifestações apresentadas. Além disso, estabelece que todas as contribuições que possam impactar a modelagem econômico-financeira ou a interpretação das normas vigentes devem ser avaliadas com base em critérios objetivos, técnicos e regulatórios, garantindo coerência com os estudos produzidos nos Cadernos anteriores.

Também integra o escopo a responsabilidade de identificar se, no período compreendido entre a elaboração da proposta inicial e a fase de participação social, ocorreram alterações legais, normativas ou contratuais que demandem revisão da metodologia, dos parâmetros tarifários ou dos modelos utilizados para cálculo da Receita Requerida, definição da Base de Ativos Regulatória e composição das estruturas tarifárias. Caso identificadas mudanças relevantes, compete à consultoria realizar os ajustes necessários, documentando-os de maneira clara e demonstrando seus impactos nos resultados da revisão tarifária.

O Termo de Referência ainda atribui à consultoria o dever de assessorar a AGEMS na preparação da versão final da Nota Técnica Regulatória, incorporando os ajustes derivados das contribuições acolhidas e daqueles decorrentes de possíveis atualizações normativas. Essa versão final servirá de base para a elaboração da Portaria Tarifária, a ser publicada pela agência dentro do prazo definido, garantindo que o novo ciclo tarifário possa entrar em vigor de forma tempestiva.

Assim, o escopo deste Caderno abrange, de forma integrada, o tratamento técnico da participação social, a consolidação dos ajustes necessários e a elaboração dos insumos que permitirão a finalização do processo de revisão tarifária com segurança regulatória e rigor metodológico.

1.3. INTEGRAÇÃO COM OS CADERNOS 4 E 5

A integração deste Caderno com os Cadernos 4 e 5 é essencial para assegurar a coerência metodológica, a rastreabilidade das decisões e a solidez técnico-regulatória da Revisão Tarifária Ordinária. Os dois produtos anteriores constituem a base analítica e operacional que fundamenta a proposta tarifária submetida à Consulta e Audiência Pública, razão pela qual a etapa participativa, aqui detalhada, não pode ser compreendida isoladamente, mas sim como continuidade direta e complementar às análises desenvolvidas nesses cadernos.

O Caderno 4 reuniu os estudos econômico-financeiros estruturantes, incluindo a avaliação das estruturas tarifárias, o diagnóstico das condições de prestação dos serviços, a definição dos parâmetros



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

para cálculo da Receita Requerida, os modelos matemáticos aplicados, bem como a estimativa dos impactos das alternativas regulatórias propostas. Além desses elementos, o Caderno 4 consolidou a análise aprofundada da capacidade de pagamento dos usuários, das eventuais distorções tarifárias e das condições necessárias para assegurar a modicidade, o equilíbrio econômico-financeiro e a justa remuneração dos investimentos prudentes.

O Caderno 5, por sua vez, apresentou a Análise de Impacto Regulatório (AIR) e os resultados dos testes de validação da modelagem, além da versão preliminar da Nota Técnica Regulatória que sustenta a proposta tarifária enviada à Consulta e Audiência Pública. Essa etapa foi crucial para dar robustez ao processo, uma vez que os testes e simulações realizados asseguraram a consistência interna dos modelos, a sensibilidade dos parâmetros e a aderência às premissas legais, contratuais e regulatórias aplicáveis. A AIR, formalizada nesse produto, sistematizou o problema regulatório, os objetivos da intervenção, os cenários avaliados e os impactos esperados, permitindo que a sociedade participasse de maneira informada na discussão tarifária.

Neste contexto, o presente Caderno assume a função de ponte entre as análises técnicas realizadas nos Cadernos 4 e 5 e a construção da versão final da proposta tarifária. As contribuições recebidas durante a etapa participativa são confrontadas diretamente com os resultados da modelagem, os parâmetros utilizados, as justificativas técnicas apresentadas na AIR e as conclusões da Nota Técnica. Esse cotejamento é indispensável para identificar eventuais ajustes necessários — seja pela incorporação de contribuições pertinentes, seja pelo surgimento de novos elementos, dúvidas ou aprimoramentos metodológicos apresentados no processo participativo.

Assim, a integração com os Cadernos 4 e 5 garante que este Caderno não apenas registre a participação social, mas que opere como instrumento de refinamento técnico, assegurando que a versão final da revisão tarifária seja resultado de um processo metodologicamente contínuo, transparente e tecnicamente fundamentado.

1.4. IMPORTÂNCIA INSTITUCIONAL DA PARTICIPAÇÃO SOCIAL NO PROCESSO TARIFÁRIO

A participação social no processo tarifário constitui um dos pilares centrais da regulação moderna e orientada por boas práticas, refletindo o compromisso das instituições públicas com a transparência, a legitimidade e a prestação de contas. No âmbito da revisão tarifária, esse mecanismo assume ainda maior relevância, na medida em que as decisões resultantes impactam diretamente usuários, comunidades, o prestador de serviços e o próprio equilíbrio econômico-financeiro do sistema de saneamento. Assim, garantir que a sociedade seja ouvida e que suas manifestações sejam tratadas com rigor técnico é parte essencial da missão institucional da AGEMS.

A Consulta e a Audiência Pública oferecem canais formais para que cidadãos, entidades representativas, especialistas, órgãos governamentais e o prestador apresentem críticas, sugestões, dúvidas ou informações complementares sobre os estudos desenvolvidos. Essa abertura contribui para reduzir assimetrias informacionais, ampliar a transparência do processo e reforçar a confiança coletiva nas decisões regulatórias. Ao possibilitar que diferentes perspectivas sejam incorporadas, a agência enriquece o processo decisório com contribuições que podem aprimorar metodologias, esclarecer pontos técnicos sensíveis e identificar riscos não percebidos na construção inicial da proposta tarifária.

Do ponto de vista institucional, a participação social fortalece a credibilidade da regulação e consolida a agência como um ente atuante de forma imparcial, técnica e orientada ao interesse público. O acolhimento de contribuições pertinentes, quando fundamentado e devidamente justificado, demonstra que a tomada de decisão não é unilateral, mas fruto de um processo dialogado, transparente e orientado por evidências. Mesmo as contribuições não acolhidas têm papel relevante, pois permitem à agência explicitar os fundamentos das opções metodológicas adotadas, aprimorar a comunicação de seus critérios e reforçar o compromisso com a clareza regulatória.

Além disso, a participação social desempenha função estratégica para a educação regulatória, permitindo que usuários compreendam melhor o funcionamento das tarifas, a estrutura de custos, os investimentos necessários e as condicionantes que influenciam a prestação dos serviços de saneamento. A difusão desse conhecimento contribui para o fortalecimento da cidadania regulatória e para o amadurecimento do relacionamento entre regulador, prestador e sociedade.

Em síntese, a participação social não se limita a um procedimento formal, mas representa a materialização do princípio democrático aplicado à regulação econômica. Ela legitima o processo tarifário, qualifica o debate público, aprimora a modelagem e assegura que as decisões adotadas ao final da revisão tarifária reflitam equilíbrio, transparência e responsabilidade institucional.

1.5. PREMISSAS DE TRANSPARÊNCIA, ACESSIBILIDADE E NEUTRALIDADE TÉCNICA

A execução da etapa participativa da Revisão Tarifária Ordinária exige a observância rigorosa de premissas que asseguram a integridade, a confiabilidade e a legitimidade das decisões regulatórias. Entre essas premissas, destacam-se a transparência, a acessibilidade e a neutralidade técnica, que constituem fundamentos basilares para o adequado funcionamento do processo regulatório da AGEMS e orientam todas as atividades descritas neste Caderno.

A transparência envolve a disponibilização ampla, clara e tempestiva de todas as informações que compõem a proposta tarifária submetida ao debate público. Essa premissa garante que os interessados tenham acesso integral aos documentos técnicos, estudos econômico-financeiros, modelos de cálculo e critérios utilizados na definição dos parâmetros tarifários. A publicidade desses conteúdos



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

permite que usuários, prestador, organizações da sociedade civil, especialistas e demais agentes compreendam o racional regulatório que fundamenta a revisão e possam apresentar contribuições qualificadas. Além disso, a transparência se materializa na divulgação dos critérios de participação e dos meios de envio de contribuições, tal como formalizado nos avisos oficiais de Audiência e Consulta Pública da AGEMS, que indicam prazos, canais eletrônicos e atendimento presencial para recebimento das manifestações.

A acessibilidade complementa a transparência ao assegurar que todos os documentos e canais de participação sejam disponibilizados de forma inclusiva e compreensível. Isso implica utilizar linguagem clara, estrutura organizada e meios de comunicação que permitam que diferentes perfis de usuários — desde especialistas até cidadãos sem formação técnica — possam compreender o conteúdo da proposta tarifária. A realização de audiências públicas transmitidas por meios digitais, com acesso remoto e aberto à população, reforça esse compromisso, ampliando o alcance e permitindo que diferentes regiões do estado participem de forma equitativa.

A neutralidade técnica, por sua vez, constitui o compromisso inegociável com a imparcialidade e o rigor metodológico na análise das contribuições recebidas. Todas as manifestações são avaliadas com base em critérios objetivos, evidências documentais, aderência ao marco legal e consistência técnica. Essa premissa impede que o processo seja contaminado por interesses particulares, pressões políticas ou vieses institucionais, garantindo que ajustes na proposta tarifária sejam realizados exclusivamente quando sustentados por fundamentos sólidos e verificáveis.

Assim, o conjunto dessas premissas — transparência, acessibilidade e neutralidade técnica — sustenta a credibilidade do processo regulatório, fortalece a participação social e garante que a versão final da revisão tarifária reflita decisões fundamentadas, democráticas e alinhadas ao interesse público.

2. PROCEDIMENTOS PREPARATÓRIOS PARA A CONSULTA E AUDIÊNCIA PÚBLICA

A preparação para a etapa participativa da Revisão Tarifária Ordinária exige um conjunto articulado de ações institucionais destinadas a garantir que a sociedade tenha acesso pleno, claro e tempestivo às informações que fundamentam a proposta tarifária. Essa fase antecede a abertura oficial da Consulta Pública e a realização da Audiência Pública, constituindo-se como momento estratégico para organizar documentos, alinhar procedimentos internos, estruturar os canais de comunicação e assegurar que todo o processo ocorra em conformidade com as normas vigentes e com as melhores práticas regulatórias.

O trabalho preparatório envolve coordenação direta entre a AGEMS e a consultoria responsável pelos estudos técnico-regulatórios, a fim de harmonizar cronogramas, validar conteúdos, revisar metodologias e definir os materiais que serão apresentados ao público. Esse alinhamento institucional é



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

essencial para garantir consistência entre os produtos entregues, a clareza das informações disponibilizadas e a efetividade dos mecanismos de participação social.

Além disso, a etapa preparatória compreende a organização dos documentos que serão submetidos à avaliação pública, incluindo estudos técnicos, justificativas regulatórias, modelos econômico-financeiros e elementos que permitam aos participantes compreender os fundamentos que embasam a proposta tarifária. A qualidade e a completude desses materiais são determinantes para assegurar que as contribuições recebidas sejam qualificadas, pertinentes e úteis ao aperfeiçoamento do processo decisório.

Outro aspecto central é a definição da estratégia de divulgação e disponibilização das informações, de modo que os usuários, entidades representativas, órgãos públicos e demais interessados tenham meios acessíveis para conhecer, analisar e questionar os dados apresentados. Essa estratégia envolve a utilização dos canais oficiais da AGEMS, como plataformas digitais, sistemas próprios de consulta pública, publicações oficiais e demais instrumentos que assegurem ampla transparência e alcance social.

Assim, os procedimentos preparatórios formam a base estruturante da etapa participativa, garantindo organização, clareza e segurança regulatória. Ao estabelecer previamente os fluxos, materiais e canais de comunicação, a AGEMS cria as condições necessárias para que a Consulta e a Audiência Pública transcorrem de maneira eficiente, permitindo que a sociedade participe de forma efetiva e informada no processo de revisão tarifária.

2.1. PLANEJAMENTO INSTITUCIONAL DA AGEMS E DA CONSULTORIA

O planejamento institucional que antecede a abertura da Consulta Pública constitui uma etapa estratégica da Revisão Tarifária Ordinária, pois estabelece os procedimentos, fluxos e responsabilidades que garantirão a adequada execução do processo participativo. Para essa finalidade, a AGEMS e a consultoria atuam de forma coordenada, assegurando alinhamento metodológico, organização documental e clareza comunicacional antes da disponibilização oficial dos materiais ao público.

A preparação teve início com a definição, pela Diretoria-Executiva da AGEMS, das diretrizes e do período oficial da Consulta Pública, compreendido entre 3 e 17 de novembro de 2025. A partir dessa definição, consolidou-se o planejamento operacional necessário para viabilizar a participação social, incluindo a estruturação dos canais de envio de contribuições — endereço eletrônico institucional, plataforma de Audiências e Consultas Públicas no site da AGEMS e protocolo presencial na sede da agência. A adoção de múltiplos canais assegura amplitude de participação, permitindo que usuários, representantes institucionais e demais interessados encaminhem sugestões por meios acessíveis e devidamente regulamentados.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Paralelamente à definição dos canais de participação, estabeleceu-se o fluxo interno de organização, validação e disponibilização dos documentos que compõem o processo revisional. A consultoria, em articulação direta com as áreas técnicas da AGEMS, realizou a revisão final dos estudos econômico-financeiros, dos parâmetros tarifários, da Nota Técnica Regulatória preliminar e dos materiais explicativos destinados ao público. Essa etapa envolveu a verificação de aderência ao marco regulatório, à metodologia apresentada nos Cadernos anteriores e às exigências do processo administrativo nº 51/011.022/2024, que fundamenta a 2ª Revisão Tarifária Ordinária dos 68 municípios operados pela SANESUL.

O planejamento institucional também incluiu a definição de rotinas para o recebimento, registro, catalogação e posterior análise das contribuições. Essas rotinas foram estruturadas de modo a garantir eficiência, rastreabilidade e integridade do processo, permitindo à AGEMS acompanhar em tempo real o volume de manifestações recebidas, identificar temas recorrentes e assegurar que cada contribuição seja analisada pela equipe técnica responsável.

Por fim, o planejamento determinou a integração entre as áreas de comunicação, regulação, ouvidoria, diretoria e consultoria, garantindo que todas as ações preparatórias fossem executadas com uniformidade e tempestividade. Esse arranjo institucional constituiu a base para a abertura formal da Consulta Pública nº 017/2025, permitindo que os interessados tivessem informações claras sobre o objetivo do processo, os meios de participação e os documentos disponíveis para análise, conforme amplamente divulgado pela AGEMS nos canais oficiais.

2.2. DOCUMENTOS SUBMETIDOS À CONSULTA PÚBLICA

O conjunto de documentos disponibilizados pela AGEMS para a Consulta Pública nº 017/2025 constitui o núcleo informacional necessário para assegurar transparência, fundamentação técnica e ampla participação social no processo de Revisão Tarifária Ordinária dos serviços prestados pela SANESUL. Esses materiais foram submetidos ao público em seus formatos oficiais, seguindo rigorosamente o procedimento descrito no Aviso de Abertura da Consulta Pública e disponibilizados na plataforma eletrônica da agência, bem como no protocolo físico.

A documentação submetida inclui, em primeiro lugar, o Aviso de Abertura da Consulta Pública, instrumento formal que estabelece o período de contribuições, os canais de envio, o objeto do processo e os critérios de participação, garantindo segurança jurídica e publicidade dos atos administrativos. Esse aviso também estabelece o vínculo direto com o Processo Administrativo nº 51/011.022/2024, que fundamenta a Revisão Tarifária Ordinária.

Também foi disponibilizado o Modelo Oficial para Envio de Contribuições, documento padronizado que orienta os participantes sobre a forma de apresentar sugestões, comentários e



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

proposições substitutivas, incluindo a necessidade de fundamentação normativa, apresentação de justificativas técnicas e indicação precisa de dispositivos eventualmente propostos para alteração. Esse formulário assegura uniformidade, rastreabilidade e clareza no recebimento e organização das manifestações.

A consulta pública incluiu ainda a Nota Técnica da Revisão Tarifária, assinada e protocolada, contendo a metodologia adotada, os parâmetros de cálculo, as análises econômico-financeiras, os resultados da aplicação da modelagem tarifária e as recomendações preliminares da Diretoria de Saneamento. O documento constitui a base técnica para a avaliação tarifária e para os posicionamentos emitidos pela equipe reguladora.

Complementando o conjunto documental, foi inserido, conforme despacho interno, o Parecer Jurídico da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), considerado peça essencial para a conformidade legal do processo, uma vez que analisa a aderência da proposta tarifária aos marcos legais e contratuais. O despacho DSB/2025/AGEMS determinou expressamente sua juntada tanto ao processo administrativo quanto ao ambiente eletrônico da consulta.

Foram igualmente disponibilizados ao público os materiais de apoio, incluindo apresentações e documentos explicativos utilizados na Audiência Pública, contendo síntese dos estudos, gráficos, tabelas e aspectos relevantes para compreensão dos usuários.

Por fim, integrou o conjunto de documentos submetidos à consulta a planilha de cálculo da revisão tarifária, disponibilizada em formato do *software Microsoft Excel* (xlsx), contendo a modelagem numérica completa, permitindo ao público verificar premissas, parâmetros, fórmulas e a construção matemática do reposicionamento tarifário.

O conjunto desses documentos assegura que a sociedade tenha acesso integral, claro e verificável às bases técnicas e legais da proposta tarifária, garantindo a efetividade da participação social e o atendimento às diretrizes de transparência e controle social previstas no marco regulatório.

2.3. ESTRATÉGIA DE COMUNICAÇÃO E DISPONIBILIZAÇÃO DAS INFORMAÇÕES AO PÚBLICO

A estratégia de comunicação e disponibilização das informações ao público foi estruturada de forma a garantir máxima transparência, amplo acesso e efetiva participação social no processo da 2ª Revisão Tarifária Ordinária dos serviços de água e esgoto operados pela SANESUL. Para tanto, a AGEMS adotou um conjunto articulado de ações institucionais voltadas à divulgação clara dos documentos, à orientação dos usuários sobre os canais de participação e à criação de um ambiente favorável à compreensão dos estudos tarifários.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

O primeiro eixo da estratégia consistiu na publicidade formal da abertura da Consulta Pública, realizada por meio do Aviso Oficial amplamente divulgado nos canais institucionais, que estabeleceu prazos, objetivos, diretrizes de participação e formas de envio de contribuições. Esse documento, submetido ao público no início do período de consulta, também funcionou como marco referencial para orientar a sociedade sobre o escopo regulatório em debate e as obrigações procedimentais da AGEMS.

Na sequência, foi estruturada uma estratégia de comunicação baseada em múltiplos canais de acesso, permitindo que diferentes perfis de usuários pudessem interagir com o processo. A plataforma eletrônica da AGEMS — especialmente a seção de Audiências e Consultas Públicas — foi utilizada como repositório principal de documentos, reunindo Nota Técnica, parecer jurídico, planilhas, apresentações e o formulário oficial para envio de contribuições. Essa centralização facilita a navegação dos interessados e assegura a integridade e autenticidade dos materiais disponibilizados.

Além do ambiente digital, a AGEMS manteve a opção de entrega presencial de contribuições pelo protocolo físico, garantindo inclusão de cidadãos ou entidades com menor acesso a meios eletrônicos. Com isso, reforçou-se a acessibilidade e a adequação da comunicação às diferentes realidades regionais do estado.

A estratégia também contemplou ações de clarificação dos conteúdos técnicos, por meio da divulgação de apresentações explicativas e materiais de apoio utilizados na Audiência Pública. Esses documentos foram disponibilizados previamente, permitindo que os participantes ingressassem na etapa presencial mais bem preparados para compreender premissas, métodos e impactos da modelagem tarifária.

Por fim, a transparência informacional foi reforçada pela abertura de canais diretos de comunicação, como o e-mail institucional da Ouvidoria, permitindo que dúvidas e contribuições fossem enviadas de forma identificada e rastreável. Esse mecanismo assegura que todas as manifestações sejam registradas, analisadas e respondidas com neutralidade e metodologia estruturada.

Assim, a estratégia adotada pela AGEMS garante um processo participativo robusto, acessível, alinhado às melhores práticas regulatórias e capaz de promover engajamento qualificado da sociedade na construção da decisão tarifária final.

3. MANIFESTAÇÕES ÀS CONTRIBUIÇÕES EM CONSULTA PÚBLICA

A etapa de manifestações em Consulta Pública representa o ponto central do processo participativo da Revisão Tarifária Ordinária, permitindo que os diferentes atores interessados — usuários, entidades representativas, órgãos governamentais, especialistas, organizações da sociedade civil e o próprio prestador — apresentem suas contribuições, dúvidas, críticas e sugestões sobre os estudos técnico-regulatórios submetidos pela AGEMS. Trata-se de um momento de diálogo estruturado,



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

no qual a sociedade exerce seu direito de participar da definição tarifária, contribuindo para o aperfeiçoamento da modelagem econômico-financeira e para o fortalecimento da legitimidade institucional das decisões regulatórias.

Neste capítulo, são apresentados os procedimentos adotados para sistematizar, organizar e avaliar as contribuições recebidas durante o período oficial da Consulta Pública nº 017/2025. A análise contempla tanto o registro quantitativo das manifestações — volume, origem e natureza das contribuições — quanto a qualificação temática dos assuntos levantados pelos participantes. Essa estrutura possibilita identificar convergências, divergências, lacunas informacionais e sugestões relevantes que possam impactar a construção da versão final da Nota Técnica Regulatória e, eventualmente, os parâmetros tarifários propostos.

A sistematização das manifestações segue critérios metodológicos previamente definidos, garantindo rastreabilidade, coerência e neutralidade técnica. Cada contribuição é examinada à luz da legislação aplicável, dos contratos de prestação de serviços, das normas de referência federais, das evidências técnico-econômicas e dos princípios regulatórios que orientam o processo de revisão tarifária. Essa abordagem assegura que a etapa participativa não seja meramente formal, mas efetivamente contributiva, permitindo que argumentos sólidos e fundamentados influenciem o resultado.

Ao consolidar a análise das manifestações, este capítulo contribui diretamente para o aprimoramento da decisão regulatória, assegurando que a construção das tarifas seja resultado de um processo transparente, inclusivo e tecnicamente consistente. Dessa forma, a etapa de Consulta Pública se integra ao fluxo metodológico do ciclo regulatório, fortalecendo a credibilidade da AGEMS, valorizando a participação social e garantindo que o processo tarifário reflita, simultaneamente, rigor técnico e sensibilidade institucional às demandas apresentadas pela sociedade.

Cabe destacar que as contribuições se deram por intermédio de Ofícios, os quais serão assinalados a seguir, destacando a contribuição sugerida e a manifestação da consultoria a respeito de cada manifestação.

3.1. CONTRIBUIÇÕES OFÍCIO N° 1854/2025/PRES/SANESUL

CONTRUIÇÃO SANESUL 1 - A metodologia proposta pela AGEMS apresenta problemas conceituais, metodológicos e de cálculo que comprometem o resultado tarifário e o cumprimento das diretrizes da Lei nº 11.445/2007, da Lei nº 8.987/1995 e da Norma de Referência ANA nº 6/2024.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 1 - A presente manifestação tem por finalidade demonstrar, de forma clara e fundamentada, que a metodologia econômico-financeira utilizada para subsidiar a Revisão Tarifária da SANESUL atende integralmente às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, da Lei Federal nº 8.987/1995, do contrato de concessão vigente e das boas práticas



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

regulatórias. Busca-se também esclarecer, com base no arcabouço jurídico aplicável, que a Norma de Referência nº 6/2024 da ANA não incide sobre este processo, uma vez que a concessão, sua modelagem regulatória e os critérios tarifários foram definidos antes da entrada em vigor da referida norma, não havendo possibilidade jurídica de aplicação retroativa de padrões regulatórios que alterem o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado.

A Lei Nacional de Saneamento Básico estabelece que as tarifas devem ser estruturadas de modo a garantir a sustentabilidade econômico-financeira da prestação, permitindo a cobertura de custos eficientes, a realização de investimentos e a remuneração adequada do capital. Prevê ainda a obrigatoriedade de que as revisões tarifárias periódicas incluam avaliação das condições da prestação dos serviços e das condições de mercado (art. 38, I), assegurando que o valor tarifário reflita as necessidades reais do ciclo regulatório.

A metodologia adotada pela SANESUL e detalhada nos documentos que instruem o processo está em plena conformidade com tais dispositivos legais, pois:

- realiza a reavaliação completa dos custos operacionais (OPEX), dos investimentos (CAPEX) e do valor econômico dos ativos que compõem a Base de Ativos Regulatória (BAR);
- aplica o modelo de Fluxo de Caixa Descontado (FCD) para cálculo da Receita Requerida e definição da Tarifa Média de Equilíbrio, tal como previsto nas boas práticas e compatível com o art. 29, VI, da Lei 11.445/2007;
- considera a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro por meio de cálculo atualizado do WACC, da Necessidade de Capital de Giro, das Receitas Irrecuperáveis e das Outras Receitas, atendendo aos princípios de eficiência e modicidade tarifária;
- promove transparência, objetividade e reproduzibilidade, como impõe o art. 21 da mesma lei.

Dessa forma, a estrutura metodológica utilizada não apenas atende a Lei 11.445/2007, como representa sua correta aplicação em consonância com o objetivo central da revisão tarifária: assegurar a continuidade, a atualidade e a qualidade dos serviços de saneamento básico.

A Lei nº 8.987/1995 disciplina de forma precisa a política tarifária para serviços concedidos, estabelecendo que:

- a tarifa deve ser suficiente para garantir o equilíbrio econômico-financeiro do contrato (art. 9º);
- o poder concedente deve proceder às revisões tarifárias (art. 29, V);
- o contrato deve conter critérios e procedimentos claros para reajustes e revisões (art. 23, IV);
- o equilíbrio inicial e suas revisões devem ser preservados, sendo assegurada a indenização e a recomposição sempre que houver alteração de custos ou receitas que afete o equilíbrio contratual (arts. 9º, §2º, e 10).



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

As metodologias e cálculos incorporados nos documentos apresentados pela SANESUL cumprem rigorosamente tais exigências. O estudo tarifário baseia-se no próprio contrato de concessão, que prevê o modelo financeiro a ser utilizado e determina os parâmetros de revisão, alinhando-se à determinação legal do art. 23, IV, de que as revisões devem observar os critérios definidos contratualmente.

Além disso, o modelo tarifário empregado segue o princípio da modicidade tarifária, pois calcula apenas o necessário para garantir a cobertura dos custos eficientes, a realização de investimentos e a remuneração adequada do capital investido, evitando distorções que possam onerar os usuários ou desbalancear o contrato.

Assim, qualquer alegação de suposto descumprimento da Lei 8.987/1995 não se sustenta, uma vez que a metodologia aplicada é precisamente a que a lei exige para preservar a continuidade, a qualidade e a sustentabilidade dos serviços públicos concedidos.

Outro ponto fundamental a ser esclarecido diz respeito à tentativa de imputar à SANESUL a aplicação da NR-6/2024 da ANA. Essa imputação não é juridicamente possível pelos seguintes motivos:

- Irretroatividade das Normas de Referência;
- A Lei Federal nº 14.026/2020, que introduziu o regime de Normas de Referência, deixou claro que tais normas possuem aplicação prospectiva, ou seja, aplicam-se apenas a novos contratos, novos ciclos regulatórios estruturados após a vigência da norma e atos regulatórios que não comprometam o equilíbrio econômico-financeiro previamente estabelecido.

Nenhuma norma administrativa pode:

- alterar cláusulas econômico-financeiras preexistentes;
- modificar regras contratuais pactuadas;
- impor novos critérios tarifários que comprometam o equilíbrio do contrato vigente;
- retroagir para alcançar fatos anteriores à sua vigência.
- A concessão e sua modelagem tarifária foram estruturadas antes da NR-6/2024.

A SANESUL teve sua privatização, seu contrato de concessão, sua Base de Ativos Regulatória e sua metodologia de cálculo tarifário estabelecidos integralmente antes da publicação da NR-6/2024. A revisão em curso mantém lógica de cálculo e obrigações contratuais pactuadas antes da norma. Aplicar uma norma superveniente para:

- alterar a metodologia tarifária;
- redefinir WACC;
- mudar critérios de eficiência;
- recalcular BAR;
- Aplicação retroativa de normas administrativas é vedada.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

A jurisprudência é pacífica: normas administrativas só produzem efeitos prospectivos, jamais retroativos, sobretudo quando impliquem impactos econômicos ou alteração de contratos. Portanto, não é legalmente cabível alegar que a SANESUL, em processo revisional iniciado com base no contrato e no modelo anterior, deva ser submetida a uma norma publicada posteriormente.

Com base em todo o exposto, conclui-se que:

- Os documentos e metodologias apresentados pela SANESUL atendem integralmente às diretrizes da Lei Federal nº 11.445/2007, garantindo sustentabilidade econômico-financeira, eficiência, modicidade tarifária e reavaliação periódica das condições de prestação dos serviços.
- Há plena conformidade com a Lei Federal nº 8.987/1995, especialmente no que se refere à política tarifária, à recomposição do equilíbrio econômico-financeiro e à observância das regras contratuais.
- A NR-6/2024 da ANA não se aplica, porque a concessão foi constituída antes de sua vigência e porque sua aplicação retroativa violaria princípios constitucionais, legais e contratuais.
- Não procede a afirmação de que a metodologia apresenta descumprimento das leis acima referidas, pois a estrutura técnico-metodológica adotada reflete exatamente o que o marco legal exige.
- A análise e o cálculo apresentados pela SANESUL e pela consultoria especializada estão tecnicamente corretos, juridicamente sólidos e alinhados às boas práticas regulatórias nacionais.

Por todos esses fundamentos, demonstra-se que a metodologia utilizada é válida, legal, tecnicamente consistente e adequada ao regime contratual vigente, não havendo qualquer violação às normas citadas pela AGEMS.

CONTRUIÇÃO SANESUL 2 - A proposta ignora os investimentos efetivamente realizados nos anos de 2024 e 2025 e não incorpora as projeções de CAPEX do período 2026-2028. Contudo, a Agência manteve uma projeção de crescimento do mercado de, em média, 2,27%, o que denota uma incoerência entre as premissas adotadas pelo estudo da Agência, visto que não é factível o crescimento do mercado sem uma contrapartida nos investimentos realizados pela prestadora. Por consequência, as tarifas apresentadas pela Agência não garantem a recomposição do equilíbrio econômico-financeiro da prestadora, visto que prevê um aumento da receita tarifária sem quaisquer custos adicionais para a concessionária. Válido destacar que apenas a consideração correta dos investimentos realizados e previstos pela prestadora durante o ciclo aumenta a RTO estimada de 7,98% para 22,33%.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 2 - A decisão da AGEMS de não incorporar os investimentos futuros da SANESUL na 2ª Revisão Tarifária Ordinária fundamenta-se, de maneira direta e objetiva, no contexto jurídico-institucional consolidado no âmbito da Ação Coletiva de Consumo nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que permanece em tramitação na 1ª Vara de Direitos Difusos e Coletivos



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

de Campo Grande. Tal processo decorre de discussões iniciadas pelo Ministério Público Estadual acerca da antiga Tarifa Adicional para Investimentos (TAI), instituída pela Portaria AGEPLAN nº 119/2015 e prorrogada com base no Parecer Jurídico nº 032/2018.

Desde 2019, o Ministério Público tem reiterado que a TAI — cujo objetivo era antecipar receitas tarifárias destinadas a financiar investimentos futuros — apresenta vícios de legalidade, transparência e conformidade com as regras tarifárias dos serviços públicos de saneamento. Em razão disso, expediu a Recomendação nº 03/2019, na qual determinou expressamente que:

- a AGEPLAN/AGEMS não deve autorizar qualquer forma de tarifa adicional ou mecanismo tarifário que gere antecipação de receitas para investimentos futuros até a completa solução da controvérsia jurídica.
- Essa limitação permanece vigente, uma vez que o processo judicial ainda não possui decisão definitiva, e qualquer prática regulatória que reproduza, mesmo que sob outra denominação, a lógica da antiga TAI poderia ser interpretada como afronta direta à recomendação ministerial, além de criar risco de nulidade da própria revisão tarifária.

Diante desse cenário, a AGEMS não pode, sob pena de responsabilização institucional, reconhecer CAPEX futuro não executado, nem antecipar receitas para financiar obras previstas para 2026–2028, conforme solicitado pela SANESUL. Qualquer mecanismo tarifário que imponha ao usuário a obrigação de pagar previamente por investimentos ainda não realizados configuraria, em essência, o mesmo modelo de antecipação de recursos que deu origem à ação coletiva em curso.

Por outro lado, a AGEMS adotou a solução tecnicamente correta, juridicamente segura e aderente às leis federais nº 11.445/2007 e 8.987/1995: considerar a recomposição dos investimentos já realizados por meio da atualização da Base de Ativos Regulatória (BAR).

A atualização da BAR é o instrumento regulatório legítimo e previsto na legislação para reconhecer investimentos efetivamente incorporados ao serviço. Ao atualizar a BAR – incluindo BAR Bruta, BAR Líquida e demais componentes patrimoniais – a AGEMS está reconhecendo integralmente os investimentos executados, remunerando tais ativos por meio do WACC regulatório, conforme determina o art. 29 da Lei nº 11.445/2007.

Portanto, ao contrário do que foi alegado pela SANESUL, a decisão da AGEMS não representa ausência de consideração dos investimentos. A agência reconhece todos os investimentos já concluídos e incorporados ao sistema, conforme inventário regulatório realizado pela SETAPE. O que não se reconhece — e não se pode reconhecer — são investimentos futuros, ainda não executados, cuja inclusão tarifária seria incompatível com:

- a Recomendação nº 03/2019 do Ministério Público,
- a controvérsia judicial ainda pendente na Ação Coletiva nº 0949046-22.2020.8.12.0001,
- os princípios de legalidade, modicidade, transparência e prudência regulatória,



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

- e o dever institucional da agência de evitar riscos jurídicos para a própria revisão tarifária.

Dessa forma, a motivação da AGEMS é clara: assegurar que a revisão tarifária permaneça juridicamente válida, tecnicamente consistente e respeitosa às limitações impostas pelo processo judicial em andamento, reconhecendo investimentos reais (via BAR) e impedindo a antecipação tarifária para investimentos futuros, prática expressamente questionada pelo Ministério Público e que motivou a ação coletiva em curso.

Destaca-se que, caso no âmbito do processo haja uma alteração de entendimento, tal situação pode ensejar uma nova revisão tarifária.

CONTRUIÇÃO SANESUL 3 - A imposição de teto de R\$ 4 bilhões para a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) desconsidera o levantamento físico-contábil dos ativos existentes até dezembro de 2023, concluído em 2024 realizado pela SETAPE, que já contempla critérios de onerosidade, elegibilidade e aproveitamento previstos no Marco Legal do Saneamento. Válido destacar que, apenas a consideração correta da base de ativos, sem a glosa arbitrária, aumenta a RTO estimada pela AGEMS de 7,98% para 12,55%.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 3 - A definição do limite provisório de R\$ 4 bilhões para a Base de Remuneração Regulatória Bruta (BRRB) decorre de uma decisão técnica e jurídica adotada pela AGEMS com base no princípio da precaução, amplamente reconhecido pela Administração Pública e aplicável sempre que há risco relevante de que determinada ação normativa possa gerar impacto econômico, legal ou institucional irreversível.

No caso concreto, a AGEMS atua sob um contexto regulatório excepcional, marcado pela existência da Ação Coletiva de Consumo nº 0949046-22.2020.8.12.0001, em trâmite na 1ª Vara de Direitos Difusos e Coletivos de Campo Grande. Essa ação judicial discute justamente a regularidade da antiga Tarifa Adicional para Investimentos (TAI) e a consequente necessidade de assegurar que nenhum mecanismo tarifário – implícito ou explícito – produza efeitos equivalentes à antecipação tarifária de investimentos sem a devida segurança jurídica.

Dentro desse cenário, o Ministério Público já emitiu Recomendação expressa para que a agência não autorize mecanismos que possam reproduzir práticas similares à TAI até que haja solução definitiva da controvérsia. Qualquer movimento que implique aumento abrupto da BAR bruta sem auditoria independente e sem verificação jurisdicional robusta poderia ser interpretado como violação indireta dessa recomendação, expondo a revisão tarifária a risco de nulidade, com graves consequências para a própria agência reguladora.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Embora a SANESUL alegue que o valor total dos ativos já foi inventariado pela SETAPE em 2023/2024, a AGEMS — como órgão responsável pela regulação — tem o dever legal de assegurar que todos os ativos que compõem a BAR atendam simultaneamente aos critérios de:

- onerosidade,
- elegibilidade,
- utilidade,
- vida útil remanescente,
- efetiva incorporação ao serviço,
- não duplicidade,
- não reembolso prévio via TAI ou mecanismos similares.

Esses critérios, embora previstos no Marco Legal do Saneamento, ainda não foram auditados de forma independente em todo o parque de ativos da SANESUL, especialmente considerando a existência do processo judicial que questiona a metodologia histórica de contabilização de investimentos e o uso da tarifa adicional.

Assim, a aplicação do teto provisório de R\$ 4 bilhões não constitui glosa arbitrária, mas sim medida cautelar e proporcional, adotada para:

- Evitar risco jurídico iminente decorrente da possível caracterização de descumprimento da Recomendação Ministerial;
- Prevenir a nulidade da Revisão Tarifária, caso valores inflados ou não auditados fossem incorporados integralmente à BAR;
- Garantir segurança institucional à própria AGEMS durante a fase de mediação conduzida pelo Ministério Público e pela PGEMS;
- Resguardar o equilíbrio entre modicidade tarifária e sustentabilidade econômico-financeira, sem transferir ao usuário um custo patrimonial cuja conformidade ainda não foi certificada.

Além disso, cabe destacar que a metodologia empregada pela AGEMS não desconsidera os investimentos realizados. Eles são reconhecidos na proporção segura, auditada e juridicamente defensável, mediante a remuneração da BAR efetivamente validada pelo processo regulatório. Dessa forma, a atualização da BAR é realizada com prudência, considerando:

- os ativos cuja elegibilidade pode ser comprovada sem incertezas;
- o WACC regulatório corretamente aplicado;
- a recomposição econômico-financeira baseada em investimentos efetivamente comprovados.

Logo, a fixação do limite de R\$ 4 bilhões representa uma aplicação direta do princípio da precaução, cujo objetivo é proteger:

- o interesse público,

- a segurança jurídica da revisão tarifária,
- a integridade institucional da AGEMS,
- e a modicidade tarifária.

O teto será automaticamente revisto assim que concluída a auditoria integral dos ativos, permitindo que a BAR final seja consolidada de forma plenamente compatível com as normas vigentes e com o desfecho do processo judicial.

Portanto, o argumento de que houve “glosa arbitrária” não encontra respaldo técnico ou jurídico. A medida é necessária, proporcional e adequada, adotada em estrita consonância com:

- a Lei nº 11.445/2007,
- a Lei nº 8.987/1995,
- os princípios da regulação prudente,
- o dever de cautela da Administração Pública,
- e o contexto judicial relevante que circunda a matéria.

Por último, destaca-se que a auditoria e a certificação da BAR se darão em momento oportuno e ensejarão em revisão ao longo de 2026, culminando em sua aplicação em 1º de janeiro de 2027, de forma a otimizar a tarifa, consolidando, desta forma, se o valor estiver adequado e devidamente certificado.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 4 - Aplicação indevida da taxa WACC antes dos impostos, desconsidera a isenção da SANESUL de IRPJ e CSLL, o que resulta em remuneração excessiva para a empresa. Tal apontamento foi realizado na Contribuição. Válido destacar que, apenas a consideração correta da taxa WACC sobre a remuneração da base de ativos, diminui a RTO estimada pela AGEMS de 7,98% para -3,41%.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 4 - No tocante à alegação de aplicação indevida da taxa WACC antes dos impostos, cumpre esclarecer que a metodologia preliminar utilizada pela AGEMS segue as referências consolidadas no setor de saneamento, adotando o WACC real pós-impostos como parâmetro regulatório-padrão, em consonância com as diretrizes da Lei nº 11.445/2007, da Lei nº 8.987/1995 e das melhores práticas de regulação econômico-financeira.

Entretanto, é fato que a SANESUL apresenta particularidades societárias e tributárias decorrentes de sua natureza jurídica específica, notadamente no que se refere à isenção de IRPJ e CSLL. Essa característica tem potencial impacto sobre o custo médio ponderado de capital e pode, em tese, reduzir o efeito dos componentes tributários embutidos no cálculo do WACC regulatório.

A AGEMS esclarece que não há impedimento em acatar um novo fator de WACC que represente adequadamente a realidade econômico-financeira da SANESUL.



Assim, a AGEMS não descarta a adoção do novo fator de WACC, atualizando esse WACC utilizando-se da metodologia já chancelada, alterando-o para 8,52% depois dos impostos.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 5 - Inconsistência no cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), já que considera mercados distintos no numerador e denominador, tornando o resultado incoerente com o mercado de referência e com a metodologia de cálculo tarifário adequada. Este por sua vez, deflagra-se como outro ponto de inconsistência metodológica que prejudica a recomposição econômico-financeira adequada do prestador, visto que fere premissas básicas da metodologia adotada e distorce os resultados apresentados.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 5 - No que se refere ao apontamento de suposta inconsistência no cálculo do Índice de Reajuste Tarifário (IRT), em razão da utilização de mercados distintos no numerador e no denominador, a AGEMS esclarece que a metodologia preliminar adotada se baseia nos princípios das Leis nº 11.445/2007 e nº 8.987/1995, bem como no modelo tarifário consolidado para serviços regulados, que exige coerência entre o mercado de referência, a receita requerida e o equilíbrio econômico-financeiro.

A contribuição apresentada pela SANESUL poderá ser aceita, desde que a prestadora disponibilize à AGEMS:

- A metodologia completa aplicada para identificação da alegada divergência entre numerador e denominador no IRT;
- Os fluxos de cálculo, com as devidas fórmulas, premissas e bases de dados que fundamentam a afirmação de que o mercado considerado no cálculo do IRT estaria desalinhado com o mercado regulatório de referência;
- As séries históricas e projetadas do mercado, evidenciando a suposta assimetria e sua repercussão sobre o índice final;
- Os resultados numéricos completos, demonstrando de forma transparente o impacto da correção metodológica proposta sobre o IRT final, incluindo eventuais efeitos sobre a receita requerida, custos regulatórios e recomposição econômico-financeira.

A AGEMS ressalta que a alegação de uso de mercados distintos no numerador e denominador é tecnicamente relevante, pois, se confirmada, pode de fato gerar distorções no cálculo do IRT, afetando a acurácia da projeção tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro da prestadora.

Entretanto, a validação desse ponto depende exclusivamente da comprovação técnica por parte da SANESUL, razão pela qual a aceitação integral da contribuição fica condicionada à apresentação dos elementos metodológicos e numéricos acima referidos. Somente após a entrega e verificação da documentação será possível:

- confirmar a existência da suposta inconsistência,
- avaliar a aderência da proposta à metodologia regulatória vigente,
- e, se cabível, recalcular o IRT com base em premissas consistentes e alinhadas ao mercado de referência.

Assim, a AGEMS observa a necessidade de fundamentação técnica robusta e transparente, assegurando previsibilidade, segurança jurídica e modicidade tarifária no processo de revisão.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 6 - Os custos reconhecidos pela AGEMS abrangem apenas despesas de operação dos sistemas de água, excluindo custos administrativos e comerciais que compõem a estrutura de custos eficiente o que diverge da própria metodologia da 1^a RTO e da redação adotada na Nota Técnica em consulta. Válido destacar que, apenas a consideração correta dos custos administrativos e comerciais aumenta a RTO estimada de 7,98% para 30,61%.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 6 - No tocante ao apontamento apresentado pela SANESUL, relativo à suposta exclusão dos custos administrativos e comerciais no cálculo da Receita Tarifária Objetivo (RTO), a AGEMS esclarece que:

- Os custos administrativos foram devidamente considerados, ainda que de forma agregada dentro da estrutura geral de custos operacionais do sistema.

- A metodologia aplicada consolidou os custos administrativos, comerciais e operacionais em um bloco único de despesas recorrentes, compatível com o padrão de apresentação histórica da SANESUL e com os dados disponibilizados no processo regulatório.

Assim, não procede a afirmação de que tais custos teriam sido omitidos. O que ocorreu foi a apresentação conjunta dessas parcelas, dentro da lógica de custos totais do serviço.

Entretanto, a AGEMS reconhece que, para fins de aperfeiçoamento da transparência, rastreabilidade e precisão metodológica, é possível reavaliar o tratamento conferido aos custos administrativos e comerciais, desde que a SANESUL apresente:

- A discriminação objetiva dos custos administrativos e comerciais que entende não terem sido considerados isoladamente no cálculo;
- Os valores totais correspondentes a cada grupo de custos, segregados por natureza, centro de custo ou critério gerencial;
- A memória de cálculo completa, demonstrando como esses custos influenciam o resultado final da RTO e o impacto que alegadamente elevaria o índice de 7,98% para 30,61% — conforme indicado pela própria SANESUL.

A AGEMS ressalta que a reapresentação detalhada facilitará a verificação da consistência metodológica, permitindo confirmar:

- se houve eventual subalocação de custos,
- se os valores já estão integralmente contidos no bloco total de despesas operacionais,
- ou se há efetivamente diferenças materiais a serem integradas à receita requerida.

Portanto, a contribuição poderá ser acolhida, desde que acompanhada dos elementos técnicos essenciais para comprovar a divergência apontada, assegurando:

- transparência,
- aderência à metodologia regulatória,
- equilíbrio econômico-financeiro, conforme previsto nas Leis nº 11.445/2007 e nº 8.987/1995.

A AGEMS continuará avaliando todos os elementos apresentados, preservando simultaneamente a modicidade tarifária e a sustentabilidade econômico-financeira do serviço, destacando que os balancetes ora entregues pela SANESUL não discriminam a parcela dos custos que seriam condizentes ao mercado regulatório, reforçando que nem todos custos são aceitos no mercado regulatório, tal como pode se observar em procedimentos de contabilidade regulatória e manuais emitidos por outras agências reguladoras de saneamento. Portanto, após a consolidação do procedimento de contabilidade regulatória da AGEMS, baseado na normativa a ser emitida pela ANA, os planos de contas deverão discriminar cada custo para ser futuramente validado e/ou glosado no processo de revisão tarifária..

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 7 - As estimativas dos parâmetros definidos na 1a RTO da SANESUL para Fator de Produtividade (FP), Necessidade de Capital de Giro (NCG), Receitas Irrecuperáveis (RI) e Outras Receitas (OR) não foram atualizados, resultando em desequilíbrios e descolamento da realidade operacional e financeira da SANESUL, vide Contribuição Geral (ii) (detalhamento legal). Válido destacar que, apenas o recálculo dessas variáveis, mantido a metodologia da 1^a RTO, aumenta a RTO estimada de 7,98% para 12,75%.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 7 - No que se refere ao apontamento de que os parâmetros definidos na 1^a Revisão Tarifária Ordinária (RTO) — Fator de Produtividade (FP), Necessidade de Capital de Giro (NCG), Receitas Irrecuperáveis (RI) e Outras Receitas (OR) — não teriam sido atualizados pela AGEMS, resultando em suposto descolamento das condições operacionais e financeiras atuais da SANESUL, cumpre esclarecer:

- A metodologia aplicada pela AGEMS, na presente etapa de revisão, não desconsiderou tais parâmetros, mas sim os tratou conforme os dados efetivamente disponibilizados pela concessionária e seguindo a estrutura técnica da Nota Técnica colocada em consulta.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

- O Fator de Produtividade (FP) foi mantido dentro da lógica regulatória previamente aplicada, considerando a ausência de evidências trazidas pela SANESUL que justificassem sua atualização;
- A Necessidade de Capital de Giro (NCG) foi incorporada aos fluxos operacionais e de investimento de forma consolidada, não havendo supressão da variável, mas sim agregação metodológica compatível com o modelo adotado;
- As Receitas Irrecuperáveis (RI) e Outras Receitas (OR) foram incorporadas ao cálculo tarifário segundo as informações oficiais apresentadas no processo, ainda que dentro de blocos agregados de receitas e despesas, o que pode ter reduzido a visibilidade isolada de cada componente.

Portanto, a ausência de segregação explícita dessas variáveis não significa sua exclusão, mas sim tratamento integrado dentro das premissas de cálculo da RTO.

Todavia, visando aprimorar a precisão regulatória, a transparência das premissas adotadas e a rastreabilidade dos parâmetros utilizados — sobretudo considerando o impacto alegado pela SANESUL, que aponta elevação da RTO de 7,98% para 12,75% — a AGEMS informa que a contribuição apresentada poderia ser acolhida, desde que acompanhada de:

- A memória de cálculo completa, atualizada pela SANESUL, demonstrando o recálculo dos quatro parâmetros (FP, NCG, RI e OR) segundo a metodologia da 1^a RTO;
- As premissas, dados históricos e valores atualizados utilizados para cada um desses componentes;

A demonstração explícita do impacto numérico, indicando de que forma tais atualizações alterariam a RTO para 12,75%, conforme alegado na consulta pública.

- Ressalta-se que a apresentação transparente desses elementos permitirá:
- verificar se há de fato divergência metodológica,
- avaliar a materialidade dos impactos,
- e confirmar se se trata de atualização necessária ou ajuste já contemplado de forma agregada na metodologia atual.

A AGEMS, mantendo sua atuação técnica e observando o equilíbrio entre modicidade tarifária e sustentabilidade econômico-financeira, continuará analisando cada elemento apresentado, assegurando conformidade com as Leis nº 11.445/2007 e nº 8.987/1995 em futuros processos de revisão tarifária.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 8 - As contraprestações das PPPs de esgotamento sanitário (2021) e de energia fotovoltaica (2023) não foram adequadamente incorporadas e atualizadas, subestimando custos reconhecíveis na tarifa. Sobre a PPP de esgoto, considerou-se apenas os pagamentos referentes ao 1º trimestre de 2026, sem a devida consideração dos demais repasses que são obrigações da SANESUL para o próximo ciclo. A PPP de energia elétrica por sua vez foi desconsiderada

do estudo, conforme demonstrado na contribuição citada, o que fere a garantia de recuperação dos custos incorridos na prestação dos serviços. Válido destacar que, apenas a consideração correta das contraprestações durante todo o ciclo aumenta o RTO estimada de 7,98% para 37,88%, sendo que 29,02 p.p. dessa variação é derivada das contraprestações da PPP de esgotamento sanitário.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 8 - A AGEMS esclarece que a não incorporação integral das contraprestações das Parcerias Público-Privadas de esgotamento sanitário (2021) e de energia fotovoltaica (2023) decorre de fundamentos técnicos, jurídicos e metodológicos, todos alinhados ao dever de prudência regulatória. A decisão observa, em primeiro lugar, o contexto do processo judicial coletivo n. 0949046-22.2020.8.12.0001, ainda pendente de decisão definitiva e cujo objeto central envolve justamente a legalidade, a proporcionalidade e a forma de recomposição tarifária adotada em ciclos anteriores. O Ministério Público deixou expresso, ao longo da instrução processual, que a repetição de procedimentos que caracterizaram a criação e a prorrogação da “tarifa adicional de investimentos” poderia levar à anulação da 2ª revisão tarifária. Por essa razão, a incorporação de itens que representem repasses futuros de grande magnitude — como contraprestações de PPPs — deve ser examinada com cautela, para evitar reedição de fatos que já são objeto de questionamento judicial. Assim, a decisão de considerar apenas os valores comprovados e auditáveis do primeiro trimestre de 2026 está diretamente vinculada à necessidade de não produzir qualquer ato administrativo que possa ser interpretado como afronta ao processo judicial ou como antecipação tarifária semelhante ao mecanismo que originou o litígio.

A AGEMS também destaca que a plena aceitação das contraprestações depende da segregação contábil entre parcelas de investimento (CAPEX privado), custos operacionais transferidos (OPEX), amortização, remuneração e risco, dado que a correta metodologia de cálculo tarifário exige evitar duplicidade de reconhecimento entre a Base de Remuneração Regulatória (BRR) e as contraprestações pagas ao parceiro privado. Sem essa separação clara — que não foi apresentada nos materiais submetidos pela SANESUL na consulta pública — existe o risco de dupla remuneração de ativos, o que viola a Lei nº 11.445/2007, a Lei nº 8.987/1995 e o próprio modelo regulatório vigente desde a 1ª RTO. A AGEMS não pode aceitar, de forma automática, projeções consolidadas sem demonstrativos auditáveis, sem atualização metodológica e sem aderência aos instrumentos contratuais da PPP. A inexistência, nos autos, do fluxo financeiro completo da PPP de esgotamento para todo o ciclo 2026-2030, bem como a ausência de memória de cálculo da PPP de energia fotovoltaica, impede o reconhecimento integral das cifras apontadas pela SANESUL, especialmente porque tais valores representam obrigações plurianuais que precisam ser tratadas com rigor técnico e segurança jurídica.

A decisão de inclusão parcial não configura omissão. Pelo contrário, representa a aplicação do princípio da precaução regulatória, segundo o qual o regulador deve evitar decisões irreversíveis ou



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

potencialmente prejudiciais enquanto subsistirem incertezas materiais relacionadas à legalidade, à confiabilidade dos dados e à existência de litígio judicial sobre elementos semelhantes. No âmbito da RTO, isso significa que somente podem ser reconhecidos custos estáveis, comprovados, auditáveis e metodologicamente segregados. A SANESUL, ao apresentar apenas o valor agregado das contraprestações futuras e estimar seu impacto potencial sobre a RTO (com acréscimo projetado de até 37,88%), não forneceu a memória de cálculo detalhada necessária para verificar a correspondência entre o alegado aumento tarifário e as bases contratuais das PPPs. Por essa razão, a AGEMS informa que a contribuição poderá ser aceita, desde que apresentada a metodologia empregada, o fluxo financeiro completo, a separação entre CAPEX e OPEX, os demonstrativos contratuais e as memórias de cálculo que permitam reproduzir e auditar os valores.

Assim, a manifestação da AGEMS preserva a modicidade tarifária, a segurança jurídica, a conformidade com os parâmetros da Lei nº 11.445/2007 e da Lei nº 8.987/1995 e, sobretudo, evita que a revisão tarifária incorpore valores sem a devida rastreabilidade técnico-contábil. A aceitação das contraprestações das PPPs não está descartada, mas condicionada à apresentação dos elementos técnicos mínimos, o que permitirá que a análise seja concluída de forma transparente, segura e compatível com o marco legal e com o processo judicial em curso, especialmente considerando que a contraprestação seria um investimento e, portanto, estaria contido na recomendação emitida no processo.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 9 - Inconsistências temporais nos dados e indicadores: foram utilizados períodos de referência ultrapassados, como médias históricas de 2011-2024 e dados populacionais do Censo 2010, quando já existem dados oficiais atualizados do Censo 2022 e dos balanços 2023-2024. Essas inconsistências desvirtuam o propósito essencial da Revisão Tarifária Ordinária, que é restabelecer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato com base em informações atuais, assegurando tarifas justas e sustentáveis.

Por fim, ressalta-se que não foi possível avaliar o estudo com mais profundidade devido a algumas limitações, quais sejam: não foram disponibilizadas as informações que subsidiaram a análise, a planilha de cálculo disponibilizada na Consulta Pública se encontra bloqueada, e houve falta de clareza dos critérios de cálculo utilizados pela agência. Nesse sentido, reforça-se o pedido de consideração do cálculo desenvolvido pela empresa em conjunto com a consultoria Quantum, por apresentar maior clareza, rigor técnico e aderência as boas práticas regulatórias.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 9 - A AGEMS reconhece a importância de que a Revisão Tarifária Ordinária seja conduzida com base nas informações mais recentes, consistentes e auditáveis, conforme determinam a Lei nº 11.445/2007, a Lei nº 8.987/1995 e as boas práticas de regulação tarifária. No entanto, é preciso reforçar que a atualização plena de séries históricas,

indicadores e bases populacionais exige que os dados apresentados pela SANESUL sejam disponibilizados com total transparência, abertos à verificação e acompanhados das respectivas memórias de cálculo, o que não ocorreu na documentação protocolada para esta consulta pública. Assim como nas demais contribuições que envolvem parâmetros sensíveis — como CAPEX, OPEX, PPPs, NCG, RI, OR e WACC — somente é possível proceder à revisão metodológica ou substituição de valores quando os elementos técnicos que compõem o parâmetro são apresentados de forma objetiva, reproduzível e auditável.

A decisão da AGEMS de utilizar séries históricas agregadas e parâmetros de longo prazo não decorre de descuido metodológico, mas da ausência de informações atualizadas devidamente comprovadas pela SANESUL durante a instrução preliminar. A agência não recebeu, até o momento, os demonstrativos completos do cálculo populacional ajustado ao Censo 2022, tampouco o detalhamento técnico que subsidiaria sua incorporação ao modelo. Da mesma forma, os balanços contábeis de 2023 e 2024 não foram acompanhados de notas explicativas e reconciliações contábil-regulatórias, essenciais para evitar distorções na Base de Remuneração Regulatória, no cálculo da depreciação, na apropriação do capital de giro e na separação entre custos tarifários e custos não tarifários. Sem essa confrontação técnica, o simples envio de balanços não permite integrá-los automaticamente à modelagem tarifária, sob pena de violação da transparência metodológica e de risco de inconsistências futuras.

Quanto à alegação de falta de clareza dos critérios empregados pela agência e à referência de que a planilha disponibilizada estaria bloqueada, a AGEMS esclarece que a planilha divulgada para consulta pública apresenta todas as variáveis de entrada, as bases numéricas e as etapas de cálculo em formato protegido apenas para evitar sobrescritas acidentais, garantindo integridade e reproduzibilidade dos resultados. Nada impede, contudo, que a SANESUL apresente demonstrativos próprios, desde que completos, rastreáveis e acompanhados dos arquivos editáveis que permitam a verificação integral dos resultados. Para que qualquer contribuição seja incorporada ao relatório final, é indispensável que os dados estejam estruturados de forma que o regulador consiga reproduzir exatamente o cálculo alegado, o que não ocorreu até o momento na documentação submetida.

Assim como informado nos demais pontos, a AGEMS esclarece que a contribuição poderá ser aceita em futuros processos de revisão tarifária, desde que a SANESUL apresente: (i) os indicadores populacionais derivados do Censo 2022; (ii) as séries revisadas dos indicadores operacionais e comerciais; (iii) os balanços 2023–2024 acompanhados de reconciliação regulatória; (iv) a memória de cálculo completa do estudo elaborado com a consultoria Quantum; e (v) a planilha de cálculo integralmente aberta, com fórmulas e vínculos, permitindo auditoria e reprodução. Somente com a disponibilização integral desses elementos será possível reavaliar os parâmetros, atualizar os indicadores e incorporar valores atualizados com segurança jurídica, confiabilidade técnica e aderência às boas práticas regulatórias.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Dessa forma, a AGEMS reafirma que a utilização de dados históricos não constitui resistência à atualização, mas obediência ao princípio da prudência regulatória: sem informações completas, auditáveis e tecnicamente estruturadas, a incorporação automática de novos dados pode gerar distorções tarifárias, violar o princípio da modicidade, comprometer o equilíbrio econômico-financeiro do contrato e criar insegurança jurídica. A agência permanece aberta a revisar todos os parâmetros apresentados, desde que recebidos com a profundidade técnica necessária para garantir transparência, reproduzibilidade e plena aderência ao marco legal.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 10 - Considerando os problemas de ordem legal e metodológica detalhados na Fundamentação, é solicitado que a AGEMS adote uma abordagem que assegure o recálculo integral e atualizado dos parâmetros que intervêm na RTO, já que a mera manutenção dos valores da primeira revisão, sem demonstrar tecnicamente que ditos valores seguem sendo válidos e consistentes para este segundo ciclo tarifário, compromete o equilíbrio econômico-financeiro do prestador. Assim, recomendamos que a agência considere a metodologia e os resultados desenvolvidos pela SANESUL e pela consultoria Quantum, que justamente se pautou em respeitar a estrutura metodológica da primeira RTO, mas utilizando as informações mais recentes e atualizadas do mercado, da própria SANESUL e dos demais prestadores. Este enfoque permite que o regulador cumpra seu mandato de reavaliar a condição de equilíbrio econômico-financeiro para o próximo ciclo, aplicando uma metodologia que gere estabilidade e previsibilidade sobre um conjunto de dados atuais e reais. Dessa forma, variáveis como o fator de produtividade e o custo de capital serão técnica e economicamente válidas para o seguinte período tarifário, honrando os princípios de eficiência, modicidade e legalidade do saneamento básico.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 10 - A AGEMS reconhece que a Revisão Tarifária Ordinária deve, de fato, promover a reavaliação das condições de prestação dos serviços e das variáveis econômico-financeiras que compõem a Receita Requerida, conforme estabelecem o art. 38 da Lei nº 11.445/2007, o art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/1995 e as premissas estruturantes das boas práticas regulatórias. Contudo, é igualmente necessário lembrar que a atualização dos parâmetros não pode ocorrer de maneira automática ou exclusivamente com base em estudos elaborados unilateralmente pelo prestador ou por sua consultoria. A incorporação de novos valores, sejam eles relativos ao fator de produtividade, ao custo de capital, às projeções de mercado, OPEX, CAPEX ou contraprestações contratuais, exige rigor documental, aderência metodológica, rastreabilidade dos dados e plena auditabilidade das planilhas e memórias de cálculo apresentadas.

A segunda contribuição da SANESUL sustenta que a AGEMS teria mantido parâmetros da 1ª RTO sem demonstrar sua atualidade. Todavia, os valores utilizados no presente estudo não decorrem de



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

mera repetição ou inércia metodológica, mas sim de limites regulatórios e jurídicos que condicionam qualquer revisão. Dentre esses limites, destaca-se especialmente a existência da Ação Coletiva de Consumo nº 0949046-22.2020.8.12.0001, em trâmite perante a 1ª Vara de Direitos Difusos, Coletivos e Individuais Homogêneos de Campo Grande, cujo objeto central é justamente a discussão sobre a regularidade da Tarifa Adicional de Investimentos e a necessidade de recomposição adequada do processo tarifário anterior. Desde 2019, a atuação conjunta do Ministério Público, da AGEMS e da consultoria técnica tem buscado uma solução mediada para arquivamento da ação, e o próprio promotor responsável asseverou que o problema não reside apenas no mérito técnico da tarifa, mas sim no risco de repetição de procedimentos que possam ser considerados irregulares à luz das recomendações expedidas.

Nesse contexto, o princípio da precaução — aplicado aqui na perspectiva regulatória e de prevenção de riscos jurídicos — impôs à AGEMS a necessidade de limitar provisoriamente determinadas variáveis estruturais, como a BAR Bruta, os fatores de produtividade e o WACC, até que os ativos sejam completamente auditados e até que o processo judicial mencionado tenha solução definitiva. A adoção desse critério prudencial impede que a AGEMS reproduza a situação que originou a ação civil, garantindo segurança jurídica à agência, ao prestador e aos usuários. Assim, não se trata de recusar o recálculo, mas de assegurar que qualquer atualização seja realizada apenas quando os dados forem integralmente auditáveis, rastreáveis e consistentes, condição que ainda não foi atendida pela documentação apresentada pela SANESUL para esta consulta.

A AGEMS também destaca que permanece aberta à incorporação da metodologia desenvolvida pela SANESUL e pela consultoria Quantum, desde que acompanhada de: (i) planilhas editáveis com fórmulas abertas; (ii) memórias de cálculo integrais; (iii) reconciliação dos dados com os balanços oficiais; (iv) demonstração dos critérios de produtividade, CAPEX, WACC e projeções de demanda; e (v) documentação que permita auditabilidade completa. Somente com essa transparência será possível verificar a consistência dos novos valores e avaliar sua aderência à metodologia da 1ª RTO, à legislação federal e às normas de referência aplicáveis, ainda que a NR-6/2024 da ANA não se imponha diretamente ao caso da SANESUL em razão do processo de privatização anterior à sua vigência.

Portanto, a AGEMS reafirma que a revisão tarifária está sendo conduzida com base na melhor informação disponível, desde que devidamente comprovada, auditável e compatível com o ambiente jurídico-regulatório vigente. A contribuição apresentada pode ser acolhida, mas depende da efetiva entrega, pela SANESUL, de todos os documentos que permitam a verificação técnica dos resultados alegados e sua compatibilidade com os limites jurídicos ainda vigentes no contexto da ação coletiva. Com isso, a agência preserva os princípios de legalidade, modicidade, equilíbrio econômico-financeiro e segurança regulatória, garantindo estabilidade para o novo ciclo tarifário.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 11 - Prévio a análise detalhada de cada componente da 2^a Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL apresentada pela AGEMS na Nota Técnica Regulatória AGEMS/DSB/CRES Nº 05/2025, é feita uma contribuição geral que visa demonstrar que a metodologia adotada pela agência para a 2^a RTO da SANESUL -apresenta problemas técnicos e potenciais descumprimentos a preceitos normativos, ao reutilizar fatores-chave calculados em ciclos anteriores sem a devida reavaliação com informação atualizada, desvirtuando o propósito fundamental de uma Revisão Tarifária Periódica.

Para demonstrar o anterior, foi realizada uma análise Legal Regulatória baseada na:

- a) Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico): define as diretrizes nacionais para o setor;
- b) Lei Federal nº 8.987/1995 (Lei de Concessões): Dispõe sobre o regime de concessão e permissão da prestação de serviços públicos;
- c) Norma de Referência ANA nº 6/2024: estabelece os modelos de regulação tarifária;
- d) Lei Estadual nº 2.363/2001 (criação da AGEMS): define os princípios de atuação da agência reguladora.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 11 - A AGEMS reconhece a importância das contribuições encaminhadas pela SANESUL no âmbito da 2^a Revisão Tarifária Ordinária, sobretudo quando fundamentadas em diplomas legais e normativos que orientam a regulação dos serviços de saneamento básico. No entanto, é necessário esclarecer que a afirmação de que a metodologia adotada pela agência apresentaria problemas técnicos e potenciais descumprimentos normativos, por supostamente reutilizar parâmetros calculados na 1^a RTO sem reavaliação, não reflete a realidade do processo regulatório em curso.

Antes de tudo, a revisão tarifária conduzida pela AGEMS foi estruturada de modo a observar integralmente os princípios e requisitos definidos pela Lei Federal nº 11.445/2007, pela Lei nº 8.987/1995, pela legislação estadual e pelo contrato de concessão. A legislação aplicável prevê que a revisão periódica deve promover a reavaliação das condições de prestação e das tarifas, mas essa reavaliação não implica a adoção automática de novos valores apenas pelo fato de o ciclo tarifário ter avançado. A atualização de parâmetros depende da existência de informações auditáveis, completas, consistentes e capazes de sustentar tecnicamente o ajuste da estrutura tarifária.

A alegação de que a AGEMS teria reutilizado fatores-chave sem reavaliação deve ser analisada com cautela. A decisão de manter determinados parâmetros está diretamente vinculada ao cenário jurídico-regulatório vigente, especialmente em razão da Ação Coletiva de Consumo nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que discute a conformidade da Tarifa Adicional para Investimentos instituída em ciclos anteriores. Esse processo judicial, ainda pendente de solução definitiva, impõe à agência a



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

necessidade de adotar postura regulatória prudencial. Isso significa que a atualização de variáveis estruturantes, como o fator de produtividade, o custo de capital, a NCG, a BAR ou outros componentes sensíveis, só pode ser realizada quando houver plena audibilidade dos dados apresentados pelo prestador, de modo a evitar a repetição de práticas que motivaram o questionamento judicial anterior.

Além disso, a Norma de Referência ANA nº 6/2024, citada na manifestação da SANESUL, não se aplica diretamente à concessão em questão, uma vez que o processo de privatização e a assinatura dos instrumentos contratuais ocorreram antes da vigência da referida norma. Assim, ainda que a NR-6 contenha boas práticas regulatórias que podem servir de orientação, ela não constitui obrigação legal para a AGEMS neste ciclo tarifário. Portanto, não há descumprimento normativo ao se utilizar parâmetros anteriores quando estes permanecem adequados e não há demonstração técnica e documental, por parte da prestadora, de que devem ser substituídos.

No tocante à metodologia adotada pela agência, destaca-se que nenhum parâmetro foi mantido por inércia, mas sim por ausência de evidências técnicas suficientes que justificassem sua alteração. Em outras palavras, o simples fato de existir um estudo alternativo — elaborado pela SANESUL ou por consultoria privada — não obriga sua incorporação automática pela AGEMS. Para que isso ocorra, é necessária a apresentação de memórias de cálculo completas, dados verificáveis, formulações abertas e justificativas metodológicas que permitam auditoria regulatória e validem a consistência dos novos valores. Até o momento, tais informações não foram integralmente disponibilizadas.

Assim, a fundamentação apresentada pela SANESUL não evidencia que a AGEMS tenha incorrido em descumprimento da legislação aplicável, mas sim reforça a necessidade de que toda alteração regulatória seja precedida de evidências robustas, auditáveis e juridicamente seguras. A agência permanece aberta à análise dos estudos apresentados, desde que acompanhados dos elementos técnicos e documentais necessários para sua validação, mantendo seu compromisso com os princípios da legalidade, modicidade, eficiência, segurança jurídica e equilíbrio econômico-financeiro previstos na legislação federal e estadual.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 12 - Descumprimento do dever de reavaliação periódica e das condições de mercado A essência de uma RTO é a obrigatoriedade da reavaliação completa das condições da prestação do serviço e do mercado, e não a simples reutilização de estudos passados. A Lei Federal nº 11.445/2007 (Lei do Saneamento Básico) exige que as revisões periódicas incluam a "reavaliação das condições da prestação dos serviços e das tarifas praticadas" e, especificamente, a "reavaliação das condições de mercado" (Art. 38, I).

Adicionalmente, a Norma de Referência ANA nº 6/2024 corrobora essa exigência, definindo a Revisão Tarifária Periódica como o processo que "compreende a reavaliação das condições da prestação dos serviços e de mercado", visando definir a tarifa para recuperar custos e remunerar o capital "ao longo



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

do próximo ciclo tarifário" (Art. 25). Complementarmente, o Art. 32 da mesma norma exige que a reavaliação tarifária inclua a atualização do valor dos ativos e dos investimentos que compõem a Base de Ativos Regulatórios (BAR), o que reforça o princípio de que a tarifa deve refletir o valor econômico atualizado dos investimentos. Ao optar por não realizar novos estudos para os parâmetros sensíveis e estruturais do modelo, a AGEMS descumpre o seu dever de realizar uma reavaliação efetiva, conforme estipulado pelo Art. 38, I da Lei nº 11.445/2007 e pelo Art. 2, 25 e 32 da ANA NR 6/2024. Erro! Fonte de referência não encontrada.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 12 - A análise da contribuição apresentada pela SANESUL, no tocante ao suposto descumprimento do dever de reavaliação periódica por parte da AGEMS, exige inicialmente o esclarecimento de que qualquer afirmação de insuficiência metodológica deve ser acompanhada de apresentação completa das memórias de cálculo, dos dados utilizados e das justificativas técnico-econômicas para cada apontamento realizado. Até o momento, a SANESUL não disponibilizou o detalhamento capaz de demonstrar, de forma concreta e auditável, quais parâmetros estariam inadequados, quais valores deveriam substituí-los, quais bases de dados atualizadas foram empregadas e que metodologia específica foi adotada em cada caso. A ausência dessa demonstração impede a verificação objetiva da procedência dos argumentos e limita a capacidade regulatória da AGEMS de incorporar ajustes estruturais na RTO, especialmente diante da necessidade de segurança jurídica, rastreabilidade e robustez técnica dos elementos que compõem a revisão tarifária.

A SANESUL invoca dispositivos da Lei Federal nº 11.445/2007 e, complementarmente, da Norma de Referência ANA nº 6/2024, para sustentar que a revisão tarifária obrigaria a reavaliação integral das condições de mercado, do custo de capital, da base de ativos e dos demais parâmetros do modelo. No entanto, é imprescindível registrar que a própria concessão da SANESUL foi formalizada e privatizada antes da edição da NR-6/2024, de modo que a norma de referência da ANA não possui caráter vinculante para este ciclo tarifário, conforme entendimento consolidado no setor. As Normas de Referência da ANA destinam-se a orientar novos contratos e revisões estruturadas após sua vigência — e não retroagem para modificar contratos firmados anteriormente, em respeito ao princípio da segurança jurídica e da estabilidade regulatória. Assim, embora possam servir como referência de boas práticas, seus artigos não constituem critério obrigatório de conformidade para a AGEMS neste processo.

Além disso, diferentemente do que afirma a SANESUL, a AGEMS não deixou de cumprir o dever de reavaliação previsto no art. 38 da Lei nº 11.445/2007. O dispositivo legal exige que a revisão periódica examine as condições de prestação e de mercado, mas não obriga o regulador a substituir parâmetros sempre que a concessionária apresentar estudos próprios. A atualização de variáveis do modelo depende de informações fidedignas, completas e verificáveis. Na presente revisão, algumas variáveis foram mantidas não por ausência de reavaliação, mas porque os dados fornecidos pela



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

SANESUL não apresentaram nível de detalhamento, auditabilidade e consistência suficiente para justificar a substituição dos parâmetros do ciclo anterior, especialmente diante dos efeitos ainda vigentes do Processo Judicial nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que impõe à agência postura prudencial quanto à validação do ativo regulatório e dos investimentos passados.

Assim, para que qualquer afirmação de desequilíbrio econômico-financeiro ou necessidade de revisão metodológica possa ser efetivamente considerada pela AGEMS, faz-se indispensável que a SANESUL apresente: (i) a metodologia completa utilizada em cada apontamento; (ii) as bases de dados atualizadas; (iii) o detalhamento dos cálculos; (iv) a evidência documental que permita auditoria; e (v) a demonstração técnica de que os valores propostos refletem eficiência, economicidade e coerência regulatória. Sem esse conjunto de informações, não é possível confirmar a validade dos argumentos apresentados, tampouco incorporar mudanças estruturais na metodologia da revisão.

Dessa forma, a manifestação da SANESUL, embora pertinente para fins de debate regulatório, somente poderá gerar efeitos concretos se acompanhada do devido detalhamento técnico em futuro processo de revisão tarifária, sendo igualmente necessário reconhecer que a NR-6/2024 não se aplica obrigatoriamente ao contrato vigente, motivo pelo qual sua invocação não caracteriza qualquer descumprimento normativo por parte da AGEMS.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 13 - Comprometimento da eficiência e modicidade tarifária A falha em recalcular os fatores de eficiência e de custo de capital compromete os princípios de eficiência e de modicidade, essenciais para a sustentabilidade do setor e a proteção do usuário. Por exemplo:

- O Fator de Produtividade (fator X) é o principal mecanismo de "indução à eficiência" e de "compartilhamento dos ganhos de produtividade" com os usuários (Art. 38, § 2º e § 3º da Lei nº 11.445/2007). A manutenção do valor da primeira revisão, sem um novo estudo de benchmarking, descumpre o dever de reavaliação, sendo que o valor fixo pode não mais corresponder ao potencial técnico e econômico de eficiência da SANESUL, comprometendo a eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro da concessão disposto no Art. 9º, § 2º, da Lei nº 8.987/1995.
- A taxa WACC remunera o capital e deve ser recalculado na RTO para refletir uma remuneração "adequada e prudente" (Art. 29, § 1º, VI da Lei nº 11.445/2007 e Art. 33 da ANA NR 6/2024), o que não é garantido pela mera manutenção do valor estimado na primeira revisão tarifária do ano de 2021 sem um recálculo e demonstração técnica de sua validade e consistência.
- Em relação à ausência de reavaliação e recálculo da Necessidade de Capital de Giro (NCG), das Receitas Irrecuperáveis (RI) e do coeficiente de reversão das Outras Receitas (OR) (Art. 25, IX da ANA NR 6/2024) impede a alocação correta e eficiente dos custos e receitas não tarifárias, violando o princípio de definir tarifas com mecanismos que gerem eficiência e eficácia dos serviços (Art. 22, IV da Lei nº 11.445/2007).

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 13 - A contribuição apresentada pela SANESUL, ao afirmar que a ausência de recálculo dos fatores de eficiência e do custo de capital comprometeria os princípios de eficiência e modicidade tarifária, somente pode ser validamente considerada se a empresa apresentar o detalhamento completo das metodologias, memórias de cálculo e dados utilizados para sustentar essa alegação. Até o momento, não houve demonstração clara de como os novos valores propostos foram obtidos, tampouco comprovação de que tais resultados estariam aderentes às boas práticas regulatórias, aos critérios de eficiência setorial ou à realidade operacional da própria SANESUL. A mera afirmação de que a manutenção dos parâmetros da 1ª RTO comprometeria a eficiência e o equilíbrio econômico-financeiro não é suficiente para justificar alterações estruturais no modelo, especialmente em um ambiente regulatório que exige demonstração técnica, rastreabilidade de dados e consistência metodológica.

Além disso, é importante contextualizar que a SANESUL fundamenta parte de seus argumentos na Norma de Referência ANA nº 6/2024, embora tal norma não seja obrigatória para contratos firmados e revisões iniciadas antes de sua vigência. A concessão da SANESUL e a 1ª RTO antecedem a NR-6, razão pela qual seus dispositivos não impõem dever jurídico imediato à AGEMS. Podem servir como orientação conceitual, mas não geram vinculação normativa. Portanto, a alegação de descumprimento dos arts. 25, 33 ou 25, IX da NR-6/2024 não se sustenta, pois não há obrigatoriedade legal de aplicar a norma retroativamente. A referência à norma, portanto, só produz efeitos se acompanhada de fundamentação técnica que demonstre a pertinência e aplicabilidade dos recálculos à realidade contratual da SANESUL — o que não ocorreu na contribuição.

Com relação ao Fator de Produtividade (fator X), a AGEMS reafirma que não houve descumprimento de preceitos legais. O art. 38, § 2º, da Lei nº 11.445/2007 prevê que fatores de produtividade podem ser utilizados como mecanismos de eficiência, mas não impõe a obrigatoriedade de recálculo a cada ciclo tarifário, especialmente na ausência de dados consistentes para um benchmarking robusto. Sem apresentação de metodologia clara por parte da SANESUL — incluindo critérios, amostra comparativa, indicadores e resultados — não é possível substituir o parâmetro em vigor sem gerar assimetrias informacionais ou distorções tarifárias. Em vez de comprometer a eficiência, a manutenção do parâmetro até que novos estudos completos sejam apresentados evita erros regulatórios e assegura estabilidade, coerência e modicidade tarifária.

O mesmo raciocínio se aplica ao WACC. A remuneração adequada do capital está prevista no art. 29, § 1º, VI da Lei nº 11.445/2007, e a AGEMS não se furtou a esse princípio. Pelo contrário: adotou postura prudencial diante do cenário de incerteza jurídica, especialmente em razão do Processo Judicial nº 0949046-22.2020.8.12.0001, no qual ainda se discute a conformidade da metodologia de remuneração adotada no passado. Enquanto não forem apresentados pela SANESUL estudos completos, transparentes e auditáveis para um novo cálculo do WACC — incluindo premissas, parâmetros de risco,



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

estrutura de capital, custo de dívida, modelo de mercado e impacto fiscal — a simples substituição do valor da 1^a RTO seria temerária e geraria risco regulatório elevado. Assim, não se trata de violação ao princípio de modicidade, mas sim de precaução metodológica fundamentada na necessidade de garantir segurança jurídica e previsibilidade tarifária.

No que diz respeito à necessidade de capital de giro (NCG), receitas irrecuperáveis (RI) e outras receitas (OR), a SANESUL novamente não apresentou o detalhamento técnico capaz de demonstrar a inadequação dos valores utilizados. Esses componentes exigem estudos específicos, séries históricas depuradas, critérios de regressão, separação por centro de custo, demonstrativos contábeis atualizados e metodologia coerente com o modelo adotado. Sem tais elementos, não é possível afirmar que a manutenção dos parâmetros da 1^a RTO comprometeria eficiência ou modicidade. Pelo contrário: a atualização sem critérios transparentes poderia elevar tarifas sem justa causa, prejudicando o usuário e violando o princípio da prudência regulatória.

Dessa forma, não há qualquer comprometimento aos princípios de eficiência ou modicidade tarifária por parte da AGEMS. Ao contrário: a postura adotada visa evitar erros regulatórios, garantir segurança jurídica em razão do processo judicial em curso e assegurar que somente parâmetros devidamente demonstrados, auditáveis e metodologicamente consistentes possam ser incorporados à RTO. A SANESUL, por sua vez, deverá apresentar os estudos completos, detalhados e tecnicamente robustos para que qualquer alteração possa ser analisada e considerada no âmbito regulatório.

Destaca-se que a AGEMS acatou a alteração de WACC conforme contribuição da Sanesul.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 14 - Desvio da prática regulatória habitual O enfoque da AGEMS de não recalcular os fatores estruturais do modelo tarifário não é a prática habitual entre as agências reguladoras dos diferentes países e setores. O que se observa na regulação internacional é que a RTO adota metodologias estáveis, mas com o recálculo e a reestimativa das diferentes componentes da receita requerida (incluindo a taxa WACC e o fator de produtividade, por exemplo). Agências reguladoras de referência recalculam estes parâmetros com base nas condições de mercado mais recentes e nos novos estudos de benchmarking setorial. O critério da AGEMS de manter os valores numéricos da primeira revisão tarifária, sem refazer os estudos de bases de dados atualizadas (como as mais recentes informações econômicas ou a fronteira de eficiência do setor), é uma descontinuidade com o padrão regulatório vigente, sobretudo quando é comparado com as práticas aplicadas pelas agências mencionadas pela própria AGEMS na página 11 da nota técnica ("ARSESP na regulação da SABESP, pela ARSAE-MG na regulação da COPASA, pela AGEPAR na regulação da SANEPAR e pela ADASA na regulação da CAESB"). Isso enfraquece o mecanismo de incentivo à eficiência e compromete a modicidade tarifária, violando o princípio de reavaliação exigido pelo marco legal.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 14 - A contribuição apresentada pela SANESUL sustenta que a AGEMS teria se afastado das práticas regulatórias habituais ao optar pela manutenção dos parâmetros estruturais da primeira revisão tarifária, sem promover o recálculo de elementos como o WACC, o fator de produtividade e outros componentes da receita requerida. Entretanto, tal alegação somente pode ser considerada válida se acompanhada da metodologia detalhada, das séries históricas utilizadas, dos modelos econométricos, das fronteiras de eficiência e dos critérios técnicos que fundamentam os novos valores propostos — elementos que, até o momento, não foram apresentados pela SANESUL. Sem esses insumos, não é possível afirmar de maneira objetiva que a atualização dos parâmetros seria necessária ou que os valores atualmente vigentes estariam defasados frente às melhores práticas internacionais.

Além disso, é importante esclarecer que a comparação realizada pela SANESUL com agências reguladoras como ARSESP, ARSAE-MG, AGEPAR e ADASA deve ser contextualizada. Essas agências operam sob bases contratuais, instrumentos regulatórios e históricos de revisão tarifária diversos, não sendo adequado assumir automaticamente a transferência de metodologias para o caso da SANESUL, sobretudo diante de uma realidade jurídica peculiar marcada pelo Processo Judicial nº 0949046-22.2020.8.12.0001. A existência dessa ação coletiva, ainda sem desfecho, impõe cautela adicional à atuação da AGEMS, especialmente quanto à reavaliação do modelo tarifário e dos parâmetros sensíveis ligados à remuneração de capital e produtividade. A adoção precipitada de novos valores, sem a devida comprovação técnica e sem auditoria prévia dos dados utilizados pela concessionária, poderia caracterizar afronta ao processo judicial em curso e gerar risco regulatório relevante.

Caso fossem ser utilizados comparativos de outras agências reguladoras, na mesma linha, haveria outras metodologias totalmente distintas ao sugerido pela SANESUL.

Também merece esclarecimento que a SANESUL fundamenta parte de seu argumento na Norma de Referência ANA nº 6/2024. No entanto, essa norma não é obrigatória para contratos firmados antes de sua vigência, nem para revisões tarifárias iniciadas em períodos anteriores. A NR-6 serve como referência conceitual, mas não impõe dever regulatório retroativo, de modo que a alegação de descumprimento de seus dispositivos não é aplicável ao caso concreto. Assim, qualquer interpretação de que a AGEMS estaria obrigatoriamente vinculada à reestimativa anual de parâmetros estruturais com base na NR-6 não encontra respaldo jurídico.

No tocante à afirmação de que a manutenção dos valores da 1ª RTO representaria “descontinuidade com o padrão regulatório vigente”, é importante destacar que a estabilidade metodológica também é um valor reconhecido no direito regulatório e nas práticas internacionais. A estabilidade garante previsibilidade, modicidade e segurança jurídica ao prestador e aos usuários. Revisões sucessivas de parâmetros sem respaldo técnico robusto podem gerar volatilidade tarifária, assimetria informacional e eventual desequilíbrio econômico-financeiro. Por isso, a simples manutenção



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

de valores não pode ser considerada, por si só, um “desvio regulatório”. Para que se configure irregularidade, seria necessário demonstrar — com dados, estudos comparativos, benchmarking auditável e estatísticas reproduutíveis — que os parâmetros vigentes deixaram de refletir as condições reais de mercado. Tal demonstração não foi apresentada pela SANESUL.

Ainda que se reconheça que diversas agências recalculam o WACC e o fator X nos ciclos periódicos, isso somente é viável quando existem bases de dados amplas, transparentes e validadas, além de metodologias de benchmarking replicáveis. No caso da SANESUL, a ausência de dados atualizados auditáveis — especialmente à luz da controvérsia judicial que trata justamente da composição e remuneração dos investimentos — impede a reavaliação imediata desses componentes sem risco de sobreremuneração, distorções tarifárias ou inclusive novo questionamento jurídico. Assim, o posicionamento da AGEMS não representa afastamento das boas práticas, mas sim prudência regulatória fundamentada, adotada até que a SANESUL apresente estudos completos, replicáveis e suficientemente robustos para justificar mudanças nos parâmetros da RTO.

Por fim, reafirma-se que a AGEMS permanece aberta a revisar qualquer componente tarifário desde que a SANESUL apresente os estudos completos, as memórias de cálculo e os dados utilizados na proposição em futuros processos de revisão tarifários. Sem tais elementos, não há segurança técnica para substituição dos valores vigentes, e a manutenção dos parâmetros da primeira revisão tarifária representa, neste momento, a solução que melhor concilia prudência, modicidade tarifária, segurança jurídica e continuidade da prestação do serviço.

CONTRIBUIÇÃO SANESUL 15 - Imprecisão metodológica e rigor técnico. O processo regulatório deve se pautar pelo máximo de rigor técnico e clareza nas decisões, o que não é observado na proposta da AGEMS. Isto, já que a metodologia detalhada na Nota Técnica não é totalmente precisa, dificulta a verificação e a reprodução dos valores apresentados. Tal omissão fragiliza os princípios de transparência e objetividade das decisões, que deve reger a atuação da agência reguladora (Art. 21 da Lei nº 11.445/2007). Adicionalmente, a Lei Estadual nº 2.363/2001, que instituiu a AGEMS, estabelece que a agência deve determinar "regras claras" em relação ao estabelecimento e revisão de tarifas (Art. 3º, V). O uso de parâmetros obsoletos sem uma justificativa técnica robusta compromete essa clareza. Não obstante, a aplicação de glosas nos valores da BARB e da BARL sem critérios claros e bem fundamentados, fere o princípio de sustentabilidade econômico-financeira, tal qual a desconsideração das despesas Administrativas e comerciais da prestadora de serviços.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO 15 - A contribuição apresentada pela SANESUL sustenta que a metodologia utilizada pela AGEMS apresentaria imprecisões técnicas e fragilidades metodológicas, especialmente em razão da utilização de parâmetros previamente consolidados, da



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

ausência de detalhamento de todas as etapas do cálculo e da aplicação de ajustes sobre a BAR Bruta e Líquida. Entretanto, tais alegações somente podem ser confirmadas mediante a apresentação, pela própria SANESUL, de todos os dados, séries históricas, estudos comparativos, memórias de cálculo e justificativas técnicas que embasam a alegada defasagem dos valores empregados pela agência. Até o momento, estes elementos não foram disponibilizados de maneira completa ou auditável, o que impede verificar a consistência das críticas formuladas pela concessionária.

A AGEMS reforça que o processo regulatório deve, de fato, observar rigor técnico, transparência e clareza, conforme estabelecido no Art. 21 da Lei nº 11.445/2007 e no Art. 3º, V, da Lei Estadual nº 2.363/2001. Contudo, a exigência de precisão metodológica pressupõe a existência de bases de dados consistentes, atualizadas, verificáveis e completas. Diante da ausência de tais elementos por parte da SANESUL – especialmente quanto à atualização de parâmetros estruturais, valores de BAR, CAPEX executado, despesas administrativas e comerciais, e projeções de mercado – não há como concluir que os parâmetros utilizados pela AGEMS estariam tecnicamente incorretos ou violariam o princípio da clareza regulatória. A agência permanece aberta à revisão de qualquer componente, desde que a prestadora apresente o detalhamento técnico, as memórias de cálculo e os estudos que embasam as divergências apontadas.

Quanto às glosas aplicadas na BARB e na BARL, a SANESUL afirma ausência de critérios e violação da sustentabilidade econômico-financeira. Todavia, as limitações aplicadas pela AGEMS decorrem diretamente do princípio da precaução regulatória e da necessidade de evitar riscos jurídicos, financeiros e tarifários associados à Ação Coletiva nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que discute justamente a metodologia de incorporação e remuneração de investimentos. Em tal cenário, proceder a um incremento integral da BAR sem auditoria externa e sem conclusão do processo judicial poderia colocar em risco a própria validade da segunda revisão tarifária, já que o Ministério Público manifestou que qualquer alteração da tarifa que envolva o componente de investimentos deve aguardar a solução da controvérsia. Assim, a limitação temporária da BAR em R\$ 4 bilhões visa garantir segurança jurídica, evitar sobreremuneração e assegurar que qualquer revisão seja plenamente validada pelos órgãos de controle.

Do mesmo modo, a alegação de que a AGEMS teria desconsiderado despesas administrativas e comerciais somente poderá avançar se a SANESUL apresentar, de forma detalhada e segregada, os valores que entende não terem sido computados, com documentação comprobatória, demonstrativos de rateio, critérios de alocação e compatibilidade com as regras de eficiência regulatória. A AGEMS incorporou os custos administrativos no conjunto das despesas operacionais reconhecidas, e está plenamente disposta a reavaliar qualquer item, desde que acompanhado da devida memória de cálculo e comprovação documental. Sem essa demonstração clara, a alegação de desconsideração de custos não pode ser validada.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Por fim, reforça-se que a precisão metodológica e o rigor técnico não se obtêm pela simples apresentação de alegações genéricas, mas sim pela demonstração objetiva, verificável e reproduzível dos cálculos e fundamentos metodológicos. Assim, a AGEMS reafirma que todas as contribuições que sejam acompanhadas dos seus correspondentes estudos, dados auditáveis e metodologia replicável serão analisadas e, se tecnicamente consistentes, poderão ser incorporadas ao processo da 2ª Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL. A ausência desses elementos, contudo, impede qualquer alteração imediata dos parâmetros vigentes, que permanecem sendo aplicados por garantirem maior segurança jurídica, estabilidade tarifária e aderência às limitações impostas pelo contencioso judicial em andamento.

Entretanto, reforça-se que ao longo de 2026, serão considerados os dados validados e certificados, através de metodologia própria, o que poderá ensejar em aumento ou diminuição do índice de reposicionamento tarifário.

3.2. CONTRIBUIÇÕES OFÍCIO N° 1855/2025/PRES/SANESUL

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM1) - A contribuição é acolhida. Esclarece-se, entretanto, que a Portaria AGEMS nº 232/2022 — que estabeleceu a periodicidade trienal das revisões tarifárias ordinárias — foi editada após a 1ª Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL.

A Portaria nº 232/2022 é plenamente aplicável à 2ª Revisão Tarifária Ordinária, razão pela qual o ciclo deve, de fato, observar a periodicidade de três anos prevista no Art. 88, §1º da referida Portaria.

Assim, acolhe-se a sugestão para ajuste do texto da Nota Técnica, de modo que:

- a 2ª RTO permanece com aplicação em 1º de janeiro de 2026;
- o ciclo tarifário regulatório correspondente seja definido como o período de 2026 a 2028, em compatibilidade com o intervalo trienal previsto na Portaria nº 232/2022;
- serão avaliados os impactos financeiros da não aplicação da revisão tarifária em 1º de janeiro de 2025.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM2) - A contribuição é acolhida quanto à inclusão de “compensação pelo atraso da revisão” como item integrante da Receita Requerida (RR). Primeiro, cumpre esclarecer que a Portaria AGEMS nº 232/2022 — que estabelece, em seu art. 88, §1º, a periodicidade trienal das Revisões Tarifárias Ordinárias — foi editada posteriormente à 1ª Revisão Tarifária Ordinária da SANESUL.

Dessa forma, há fundamento jurídico para caracterizar “atraso” na aplicação da 1ª RTO, podendo ser recuperável esse valor diante do atraso.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM3) - A contribuição é acolhida quanto à substituição do WACC, mediante a avaliação utilizando-se a metodologia já elaborada e alterando de 8,15% para 8,52% após os impostos.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITENS 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19) -

Após análise das contribuições apresentadas nos Itens 4, 5, 6, 7, 8, 9, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18 e 19, verifica-se que as alegações da SANESUL se baseiam essencialmente em apontamentos descritivos, sem que tenham sido apresentados: séries históricas completas, planilhas de cálculo, demonstrações quantitativas, metodologias comparativas, parâmetros utilizados, bases de dados primárias, premissas numéricas testáveis.

A AGEMS ressalta que, em processo de revisão tarifária, especialmente em temas que impactam diretamente a Receita Requerida, a Base de Remuneração, o Fator de Produtividade, o WACC, Outras Receitas, Inadimplência, Perdas, Mercado, PPPs e CAPEX, não é suficiente a simples afirmação genérica de inconsistência, desatualização ou inadequação.

Conforme boas práticas regulatórias, normas da ANA e metodologia consolidada pela própria SANESUL na 1ª RTO, qualquer pedido de alteração deve vir acompanhado de comprovação numérica, de modo que a análise possa ser reproduzida e auditada. Dessa forma, a manifestação da AGEMS para os Itens 4 ao 19: A AGEMS não acolhe as manifestações apresentadas nos itens 4 a 19 neste momento, por ausência de demonstração quantitativa mínima, necessária para validação técnica e reproduzibilidade dos resultados.

A SANESUL deverá apresentar:

- As planilhas completas de cálculo que embasam cada alegação;
- As bases de dados primárias utilizadas;
- As metodologias aplicadas, com fórmulas, parâmetros, equações e referências;
- As comparações numéricas entre os valores utilizados pela AGEMS e os valores defendidos pela SANESUL;

No caso de divergências metodológicas, apresentar o impacto financeiro direto de cada divergência na Receita Requerida ou no índice tarifário resultante.

Somente após a apresentação dos estudos quantitativos completos será possível à AGEMS reavaliar tecnicamente os pontos, hipótese na qual as contribuições poderão ser acolhidas total ou parcialmente, de acordo com a comprovação fornecida.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 20) - A manifestação apresentada não é acolhida, uma vez que a argumentação da SANESUL não altera o fundamento técnico-regulatório que orienta o tratamento da Tarifa Adicional de Investimento – TAI no cálculo da Base de Ativos Regulatórios Bruta



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

(BARB). A afirmação de que não se deve utilizar a expressão “dupla remuneração”, substituindo-a por “remuneração inadequada”, não encontra respaldo metodológico, pois o ponto central não reside na nomenclatura empregada, mas sim na natureza econômico-regulatória dos fluxos financeiros associados à TAI e ao impacto que sua contabilização incorreta produziria na tarifa-base.

A TAI constitui uma receita extraordinária destinada exclusivamente ao financiamento direto de investimentos em infraestrutura. Esses recursos foram integralmente aportados pelos usuários para custear ativos específicos, razão pela qual tais ativos não podem, posteriormente, ser tratados como parte da BARB para fins de geração de Remuneração de Capital (RC) e Quota de Reintegração Regulatória (QRR). A lógica regulatória consolidada determina que ativos financiados por receitas extraordinárias, aportes específicos, subvenções, convênios ou outras fontes não-tarifárias devem ser deduzidos da base remunerável, a fim de evitar que o usuário seja novamente onerado no ciclo tarifário subsequente pelo mesmo conjunto de ativos. A simples alegação de que a TAI não gera remuneração à prestadora no momento de sua arrecadação não altera o fato central: o investimento já foi pago diretamente pelos usuários. Assim, permitir sua reincisão integral na BARB implicaria atribuir, no fluxo tarifário futuro, nova recuperação de capital e nova remuneração sobre algo cujo custo já foi integralmente coberto.

Sob a ótica regulatória, isso caracteriza sim uma forma de dupla recuperação de capital, ainda que o termo não seja empregado no sentido contábil estrito. Trata-se de um conceito amplamente utilizado em modelos regulatórios nacionais e internacionais para descrever a situação em que o consumidor financia o investimento por uma via extraordinária e, posteriormente, passa a remunerá-lo novamente na tarifa-base. A modicidade tarifária, prevista no art. 29 da Lei nº 11.445/2007, exige que a estrutura tarifária reflita apenas os custos eficientes que devem ser recuperados por meio da tarifa-base, sendo vedado incorporar ativos já custeados por outras fontes, sob pena de distorcer o equilíbrio econômico-financeiro e violar os princípios de transparência, neutralidade e rastreabilidade.

A posição da AGEMS, portanto, não decorre de um juízo semântico sobre a terminologia adequada, mas sim da necessidade de preservar a integridade metodológica do cálculo da BARB e a coerência com o modelo adotado desde a 1ª Revisão Tarifária Ordinária. O mecanismo de dedução da TAI impede que os mesmos ativos gerem remuneração e reintegração regulatória no fluxo tarifário, garantindo que somente investimentos financiados pela tarifa-base componham os componentes RC e QRR. Modificar esse entendimento, como sugerido pela SANESUL, introduziria assimetria regulatória grave e permitiria a criação de incentivos econômicos distorcidos, levando a uma sobrerecuperação de ativos e a um desequilíbrio na relação entre custos eficientes, receitas vinculadas e a estrutura tarifária.

Diante do exposto, permanece correto o entendimento de que a TAI deve ser mantida como elemento de abatimento da BARB. A interpretação apresentada pela SANESUL não apresenta sustentação metodológica capaz de justificar alteração na redação ou na lógica regulatória aplicada, motivo pelo qual a manifestação não é acolhida.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 21) - A manifestação não é acolhida, uma vez que a argumentação apresentada pela SANESUL não altera o fundamento técnico-regulatório que orientou a decisão da AGEMS ao limitar, pelo princípio da precaução, o valor da Base de Ativos Regulatória Bruta (BARB) durante a 2ª Revisão Tarifária Ordinária. A metodologia aplicada pela SANESUL e pela consultoria Quantum, bem como o levantamento patrimonial realizado pela SETAPE, ainda não possuem comprovação auditável suficiente para permitir sua incorporação integral ao cálculo da BARB regulatória.

Embora o levantamento físico-contábil apresentado pela SETAPE tenha finalizado em julho de 2024, e ainda que o documento incorpore critérios de onerosidade, elegibilidade e aproveitamento compatíveis com o Marco Legal do Saneamento e com as Normas de Referência da ANA, tais elementos não dispensam a necessidade de auditoria regulatória independente, nem conferem automática presunção de aderência à totalidade dos requisitos exigidos pelo modelo regulatório adotado pela AGEMS. A existência de um estudo técnico prévio não implica sua aceitação integral, pois cabe à agência verificar, validar, auditar e confirmar cada componente da base de ativos, garantindo a rastreabilidade física, contábil e financeira de todos os itens que venham a compor a BARB.

A decisão de limitar a BARB ao valor de R\$ 4.000.000.000,00 (R\$ jul/2025) decorreu justamente da ausência de comprovação plena de consistência, integridade e auditabilidade do montante total apresentado pela SANESUL. O estudo da SETAPE, apesar de avançado, contempla data de corte em dezembro de 2023 e, portanto, não incorpora automaticamente os investimentos de 2024, tampouco apresenta documentação completa, detalhada e suficiente para que a agência possa auditar, de forma independente, o fluxo de incorporação, baixa, reavaliação e conciliação patrimonial dos ativos projetados. Esses elementos são indispensáveis para a validação da BARB no processo tarifário, especialmente considerando que a base regulatória determina o valor sobre o qual incidirão a Remuneração de Capital (RC) e a Quota de Reintegração Regulatória (QRR).

Assim, até que todos os investimentos, critérios de onerosidade, composições de CAPEX, conciliações contábeis, incorporações de 2024 e documentos de suporte estejam completamente auditados e validados pela AGEMS, não há viabilidade técnica de aceitar o valor integral da base levantada pela SETAPE. O princípio da precaução aplicado pela agência visa evitar riscos regulatórios relevantes, garantindo que apenas valores comprovadamente auditáveis ingressem na formação da Base de Remuneração Regulatória (BRR), de forma a preservar a modicidade tarifária, a segurança jurídica, a integridade metodológica e o equilíbrio econômico-financeiro do processo de revisão tarifária.

Diante disso, permanece correta a decisão de limitar a BARB a R\$ 4 bilhões até a conclusão da auditoria completa, sendo a manifestação da SANESUL integralmente não acolhida.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITENS 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30, 31) - A manifestação apresentada pela SANESUL nos itens 22, 23, 24, 25, 26, 27, 28, 29, 30 e 31 não é acolhida neste momento, uma vez que todas as solicitações expostas carecem de demonstração quantitativa, memória de cálculo e documentação técnica mínima que permita sua validação regulatória. As afirmações realizadas pela prestadora se apresentam de forma descritiva e argumentativa, porém não acompanhadas dos insumos numéricos necessários para aferir impacto tarifário, metodologia aplicada, parametrizações adotadas, séries históricas utilizadas ou resultados intermediários que subsidiem o pleito. Em processos de revisão tarifária, toda proposição que implique modificação de premissas de cálculo, alteração de parâmetros da Receita Requerida, ajustes em bases regulatórias, reclassificações de custos, revisões de CAPEX/OPEX, mudanças em critérios de perdas, inadimplência, mercado ou WACC deve ser obrigatoriamente acompanhada de planilhas abertas, formulações explícitas, referência de dados e evidências verificáveis, conforme boas práticas regulatórias e diretrizes metodológicas vigentes.

A ausência de tais elementos impede a reproduzibilidade e a auditabilidade das informações apresentadas, inviabilizando a análise técnica pela AGEMS. Para que as manifestações possam ser reavaliadas e eventualmente acolhidas, a SANESUL deverá apresentar o detalhamento completo dos cálculos que fundamentam cada solicitação, incluindo as premissas numéricas, bases de dados, metodologias específicas, séries históricas, memórias de cálculo, impactos financeiros associados e todas as evidências técnicas necessárias para a conferência independentemente dos resultados. Somente após a entrega desse conjunto de documentos será possível proceder à análise regulatória e verificar a pertinência, consistência e aderência metodológica das proposições apresentadas.

Dessa forma, os itens 22 a 31 permanecem não acolhidos até a apresentação dos cálculos detalhados e comprovações técnicas exigidas, exigíveis para futuro processo de revisão tarifária.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 32) - A manifestação não é acolhida, pois a interpretação apresentada pela SANESUL não corresponde ao entendimento regulatório adotado pela AGEMS para a 2ª Revisão Tarifária Ordinária. Embora a Lei Estadual nº 4.147/2011, alterada pela Lei nº 5.796/2021, estabeleça atualmente a Taxa de Regulação, Fiscalização e Controle (TRS) em 1% da receita operacional líquida, é prerrogativa da agência — no exercício de sua competência regulatória e considerando as necessidades institucionais decorrentes da ampliação do escopo regulado — propor a atualização do percentual, desde que observados os princípios de razoabilidade, modicidade tarifária e equilíbrio econômico-financeiro, bem como os limites jurídicos aplicáveis.

A AGEMS esclarece que a referência a 1,5% constante na Nota Técnica não se trata de aumento arbitrário ou sem amparo técnico, mas sim de parâmetro já previsto internamente para ser adotado na 2ª Revisão Tarifária, com base em estudos institucionais que demonstram a insuficiência do percentual de 1% para cobrir plenamente os custos regulatórios vinculados às atribuições ampliadas da agência,



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

sobretudo após a vigência do novo marco legal do saneamento. A alteração do percentual da TRS já está sendo tratada dentro do processo regulatório, com previsão de formalização específica e adequada, conforme rito legal e normativo pertinente.

Desse modo, a alegação de que o cálculo da TRS na Nota Técnica teria violado a legislação vigente não procede, uma vez que o valor de 1,5% representa o parâmetro regulatório projetado para vigorar a partir da 2^a Revisão Tarifária, e não um aumento aplicado de forma irregular ou imediata. A matéria será disciplinada de forma transparente no âmbito das normativas cabíveis, assegurando a observância dos dispositivos legais e regulatórios e garantindo previsibilidade à delegatária.

Assim, a contribuição é não acolhida, mantendo-se o entendimento da AGEMS quanto à consideração do percentual de 1,5% para fins de cálculo tarifário no ciclo revisional em curso. Caso a SANESUL deseje apresentar contestações adicionais, deverá fazê-lo mediante exposição quantitativa dos impactos regulatórios e financeiros, acompanhada das respectivas memórias de cálculo, em momento de aprovação do projeto de lei, sendo que, reforça-se que a alteração não impacta nas receitas e despesas do prestador.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITENS 33, 34, 35 ,36, 37 e 38) - As manifestações apresentadas nos itens 33, 34, 35, 36, 37 e 38 não são acolhidas neste momento, pois todas as solicitações formuladas pela SANESUL carecem de demonstração quantitativa, memória de cálculo e documentação técnica que permitam sua validação regulatória. As argumentações apresentadas são predominantemente descritivas, sem a apresentação das planilhas, metodologias, parâmetros, séries históricas ou resultados intermediários que fundamentem os pleitos.

Em processos de revisão tarifária, qualquer proposição que implique alteração de componentes da Receita Requerida, modificações na Base de Remuneração, ajustes em custos operacionais, revisões de CAPEX ou OPEX, reclassificações de despesas, alterações de parâmetros de mercado, perdas, inadimplência, WACC ou outros elementos sensíveis do modelo regulatório deve estar acompanhada de memória de cálculo completa, tal como definido pelas boas práticas regulatórias e pela própria metodologia aplicada na 1^a Revisão Tarifária Ordinária.

A ausência de detalhamento impede a AGEMS de verificar a consistência das informações, reproduzir os resultados, auditar as premissas numéricas e confirmar a aderência metodológica dos pleitos apresentados pela SANESUL. Para que tais manifestações possam ser reavaliadas e eventualmente acolhidas, a prestadora deverá apresentar, de forma estruturada, todos os cálculos que justificam as solicitações, incluindo premissas, bases de dados, fórmulas, etapas de cálculo, séries utilizadas e impactos regulatórios associados.

Somente após o envio desses elementos técnicos será possível proceder à análise regulatória. Até que tais documentos sejam apresentados, as manifestações dos itens 33 a 38 permanecem não acolhidas.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 39) - A manifestação apresentada pela SANESUL é acolhida, reforçando análise do impacto na tarifa.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITENS 40, 41, 42) - As manifestações apresentadas nos itens 40, 41 e 42 não são acolhidas neste momento, uma vez que os pleitos formulados pela SANESUL carecem de demonstração quantitativa, memórias de cálculo completas e apresentação dos estudos técnicos que lhes dão suporte, em nível de detalhamento compatível com a metodologia regulatória adotada pela AGEMS.

Considerando que tais manifestações envolvem, entre outros aspectos, alegações de necessidade de compensação econômico-financeira, revisão de parâmetros utilizados na formação da TMA, reavaliação de premissas de mercado e eventuais ajustes na Receita Requerida, é indispensável que a prestadora apresente: (i) as planilhas abertas, com fórmulas visíveis e base de dados integral utilizada; (ii) a descrição passo a passo dos procedimentos de cálculo adotados; (iii) a explicitação das séries históricas, índices, tarifas, volumes, premissas de consumo e critérios de atualização monetária considerados; e (iv) os relatórios técnicos completos elaborados em conjunto com a consultoria (incluindo versões integrais dos estudos de mercado, TMA, WACC, compensações propostas e cenários avaliados).

Sem esses elementos, não é possível verificar a consistência dos resultados, reproduzir os cálculos, auditar as premissas ou aferir a aderência metodológica dos pedidos em relação ao modelo regulatório vigente. Dessa forma, as manifestações 40, 41 e 42 permanecem, por ora, não acolhidas, ficando sua reavaliação condicionada à apresentação, pela SANESUL, do detalhamento dos cálculos e dos estudos completos que comprovem, de forma técnica e verificável, as solicitações apresentadas.

3.3. CONTRIBUIÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PONTA PORÃ

A Câmara Municipal de Ponta Porã manifesta posicionamento técnico pela redução da tarifa proposta na 1ª Revisão Tarifária Ordinária da concessionária, considerando que a metodologia apresentada não demonstrou de forma suficiente os custos eficientes, os ganhos de produtividade, a correta apuração das outras receitas e a adequada remuneração do capital.

À luz da Lei 11.445/2007 e da Lei 14.026/2020, que determinam a modicidade tarifária, o compartilhamento de ganhos com os usuários e a vedação de repasses excessivos, conclui-se que o valor



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

tarifário pode e deve ser reduzido, assegurando equilíbrio econômico-financeiro sem onerar injustificadamente a população.

MANIFESTAÇÃO DA CONTRIBUIÇÃO - A manifestação apresentada pela Câmara Municipal de Ponta Porã, embora legítima enquanto posicionamento institucional, não procede sob o ponto de vista técnico-regulatório, especialmente no que se refere à afirmação de que a metodologia da Revisão Tarifária Ordinária não teria demonstrado adequadamente os custos eficientes, os ganhos de produtividade, a apuração das outras receitas e a remuneração do capital.

No âmbito da 1^a Revisão Tarifária Ordinária, a AGEMS aplicou a metodologia definida em conformidade com a Lei nº 11.445/2007, com a Lei nº 14.026/2020, com as Normas de Referência da ANA e com as práticas regulatórias consolidadas nos setores de infraestrutura. O processo de revisão contemplou avaliação detalhada de indicadores operacionais, custos históricos depurados, curvas de eficiência e comparações paramétricas, permitindo identificar os custos eficientes a serem reconhecidos no período regulatório.

Os ganhos de produtividade, especificamente, foram quantificados e demonstrados no processo, constando em planilhas e relatórios que fundamentaram a definição dos parâmetros regulatórios adotados. A metodologia aplicada considerou fatores estruturais, evolução tecnológica, escala operacional, custos evitáveis e oportunidades de eficiência, resultando na definição do Fator X e de outros mecanismos de compartilhamento de ganhos com os usuários, conforme exigido pelo marco legal. Assim, a alegação de ausência de demonstração de produtividade não encontra respaldo técnico.

Quanto às outras receitas, a AGEMS aplicou integralmente o princípio da modicidade tarifária, descontando da Receita Requerida todas as receitas acessórias, extraordinárias e complementares que têm por finalidade reduzir o valor tarifário a ser suportado pelos usuários. A apuração dessas receitas foi realizada com base em demonstrações contábeis, relatórios financeiros e verificações documentais da SANESUL, de modo a evitar assimetrias informacionais e garantir a neutralidade regulatória.

No tocante à remuneração do capital, também não se observa sustentação no argumento de impropriedade metodológica. O cálculo do WACC foi conduzido com base nos parâmetros vigentes no setor, considerando risco regulatório, custo médio ponderado de capital, estrutura ótima de financiamento e séries históricas reconhecidas. Tal procedimento está em linha com as melhores práticas regulatórias nacionais, garantindo a justa remuneração dos investimentos sem produzir sobrecarga tarifária indevida.

Portanto, à luz da análise regulatória e das evidências técnicas constantes da 1^a RTO, não há fundamento para concluir que a tarifa deveria ser reduzida fora dos parâmetros já estabelecidos pelo modelo regulatório. A modicidade tarifária foi observada ao longo de todo o processo, bem como o



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

compartilhamento de ganhos e a vedação de repasses excessivos, justamente pelos mecanismos de eficiência e abatimentos previstos na metodologia adotada.

Diante disso, a manifestação da Câmara Municipal de Ponta Porã é recebida, mas seus argumentos não são acolhidos para fins de alteração tarifária, por não apresentarem inconsistências técnicas na metodologia aplicada pela AGEMS que justifiquem revisão dos parâmetros estabelecidos. A metodologia vigente já contempla os instrumentos de modicidade previstos na legislação federal, e os ganhos de produtividade foram efetivamente demonstrados e repassados aos usuários conforme devido.

3.4. OFÍCIO Nº 0384227/33/006277/2025 – NUCCON – DENFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

MANIFESTAÇÃO NUCCON - A AGEMS agradece a contribuição encaminhada pela Defensoria Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, por meio do NUCCON, reconhecendo a relevância institucional da participação da Defensoria na agenda regulatória e no acompanhamento histórico da política tarifária do saneamento básico no Estado. As observações apresentadas são compatíveis com a preocupação legítima de compatibilizar o equilíbrio econômico-financeiro do contrato com o princípio da modicidade tarifária, ambos previstos na Lei Federal nº 11.445/2007 e na Lei Federal nº 8.987/1995.

Inicialmente, registra-se que a metodologia aplicada na Nota Técnica Regulatória AGEMS/DSB/CRES nº 05/2025 foi elaborada com base no marco legal vigente, especialmente na Lei Federal nº 11.445/2007, na Lei Estadual nº 2.363/2001 e nos contratos de programa celebrados pelos municípios, buscando garantir transparência, previsibilidade regulatória e estabilidade tarifária, sem descuidar da proteção dos usuários – em especial daqueles em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

A observação da Defensoria quanto à limitação temporal para análise detalhada da metodologia é compreensível, e reitera a importância da segunda fase da consulta pública, na qual novos elementos poderão ser adicionados, inclusive mediante reuniões técnicas, caso necessário. A AGEMS reforça que todas as informações utilizadas no cálculo tarifário podem ser disponibilizadas para conferência e auditoria, observadas as restrições legais aplicáveis.

Quanto ao equilíbrio econômico-financeiro, concorda-se que ele não pode ser preservado exclusivamente por meio de aumentos tarifários. A agência monitora continuamente o cumprimento das metas de qualidade, expansão e eficiência pactuadas com a SANESUL, e tais elementos integram a análise regulatória da revisão tarifária. A aferição do cumprimento do plano de investimentos é componente essencial do processo, razão pela qual a AGEMS tem buscado conciliar a recomposição tarifária com o acompanhamento rigoroso das obrigações contratuais da prestadora.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Neste ponto, é importante destacar que parte significativa da cautela na consideração integral dos investimentos executados decorre da existência da Ação Civil Pública nº 0949046-22.2020.8.12.0001, mencionada pela própria Defensoria, que ainda se encontra em curso. O objeto da ação questiona justamente a metodologia de incorporação e remuneração de investimentos via tarifa. Enquanto a demanda não for solucionada pelo Poder Judiciário ou pacificada em mediação conduzida pelo Ministério Público, a adoção de procedimentos que possam ser interpretados como inovação indevida pode implicar risco de nulidade do processo tarifário e insegurança jurídica para usuários, prestadora e regulador. Assim, as escolhas metodológicas adotadas pela AGEMS — especialmente no tocante à precaução na atualização da BAR — visam proteger a sociedade e a própria política tarifária estadual de eventuais efeitos de decisões judiciais futuras.

No que se refere à Tarifa Social, a AGEMS concorda integralmente com a preocupação da Defensoria. O tratamento adequado desse componente é indispensável para evitar efeitos regressivos ou impactos desproporcionais sobre famílias vulneráveis. Os efeitos da Tarifa Social já vêm sendo considerados no cálculo tarifário, e eventuais ajustes serão debatidos com transparência e antecedência, evitando modificações abruptas que possam gerar insegurança ou litigiosidade.

Por fim, a AGEMS reforça seu compromisso com a modicidade tarifária, com a adequada remuneração dos serviços públicos essenciais e com a garantia de que o equilíbrio econômico-financeiro seja buscado mediante parâmetros legítimos, auditáveis e compatíveis com o interesse público. Todas as contribuições serão rigorosamente analisadas e, quando tecnicamente fundamentadas e juridicamente compatíveis, poderão ser incorporadas na versão final da Nota Técnica Regulatória.

A participação da Defensoria Pública é, portanto, de grande valor para o aperfeiçoamento do processo regulatório e para a consolidação de práticas institucionais mais transparentes e socialmente responsáveis.

3.5. CONTRIBUIÇÃO 3 DA SANESUL

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 1) - A AGEMS acolhe a contribuição apresentada, uma vez que a redação proposta não altera o conteúdo normativo ou metodológico, mas apenas confirma e reforça a natureza jurídica do instrumento contratual vigente no caso específico do município de Coxim.

A agência confirma que o município de Coxim é atendido mediante Convênio de Concessão com Gestão Compartilhada, instrumento devidamente vigente, reconhecido e incorporado na base contratual e regulatória analisada no âmbito da 2ª Revisão Tarifária Ordinária. Assim, a contribuição é procedente e compatível com os documentos oficiais e com o marco contratual vigente, não havendo impedimentos para sua incorporação no texto final.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 2) - A AGEMS acolhe a contribuição apresentada, reconhecendo que a expressão “ou outro que venha a substituí-lo” não acrescenta conteúdo técnico ou normativo relevante ao dispositivo, podendo gerar interpretações equivocadas quanto à existência de instrumento alternativo ou substitutivo não identificado no processo regulatório.

A retirada da frase melhora a clareza e precisão redacional, mantendo-se apenas a referência direta ao prazo contratual de antecedência mínima de 30 dias para publicação dos resultados de reajustes ou revisões tarifárias, conforme previsto nos Contratos de Programa. Assim, a alteração não modifica o mérito da análise, tampouco altera a base legal, contratual ou metodológica. Por tais razões, a AGEMS aceita a sugestão e promoverá o ajuste redacional no texto final da Nota Técnica/Resolução.

MANIFESTAÇÃO SANESUL (ITEM 3) - A AGEMS não acolhe a contribuição, pelos fundamentos a seguir expostos. Primeiramente, reconhece-se que a Lei Federal nº 14.898/2024 impôs novas regras nacionais para a Tarifa Social de Água e Esgoto, exigindo dos reguladores mecanismos de compatibilização entre o benefício legal, a modicidade tarifária e o equilíbrio econômico-financeiro do prestador. Nesse contexto, o Art. 4º da minuta de Portaria tem função exclusivamente regulatória e organizacional, promovendo a adequada transição entre o modelo anterior e o instituído pela nova lei, ao criar faixas distintas de beneficiários (Social I e Social II) para garantir continuidade, transparência e previsibilidade.

Quanto ao argumento de ausência de estudo prévio de reequilíbrio econômico-financeiro, a AGEMS esclarece que a aderência completa entre CadÚnico e o cadastro comercial da SANESUL não ocorrerá de imediato, por razões técnicas que independem da agência — tais como integração de bases, processos de validação, inconsistências cadastrais e periodicidade de atualização. Assim, qualquer estimativa apresentada neste momento estaria sujeita a significativa margem de erro, podendo gerar distorções, insegurança jurídica e decisão tarifária inadequada.

Por essa razão, a AGEMS adotou abordagem prudencial, criando as categorias tarifárias, conforme exigência legal, mas sem antecipar estimativas que possam estar superavaliadas ou subavaliadas. Importante destacar que, caso a SANESUL demonstre, de forma objetiva e comprovada, que a implementação efetiva da Tarifa Social gerou impacto superior ao estimado no processo tarifário, o regulador poderá — nos termos da Lei nº 8.987/1995 e da própria Lei nº 11.445/2007 — promover reequilíbrio futuro, mediante processo próprio, com critérios transparentes e verificação de dados auditáveis.

Dessa forma, não há prejuízo regulatório nem tarifário ao prestador, tampouco aos usuários. Pelo contrário, evita-se a adoção prematura de estimativas sem base concreta, preservando a segurança jurídica do processo e prevenindo que eventuais distorções onerem desnecessariamente os consumidores ou produzam ganhos excessivos ao prestador.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Assim, por ausência de impacto imediato comprovado, por não haver estimativa consolidada e auditável dos beneficiários potenciais e pela possibilidade expressa de reequilíbrio posterior, a contribuição não é acolhida, reforçando que a AGEMS incorporou o número de tarifa social já previsto na Lei federal n. 14898/2024, de maneira prudente e técnica.

3.6. CONTRIBUIÇÃO DA ORDEM DOS ADVOGADOS NO BRASIL

A AGEMS acolhe integralmente a contribuição apresentada pela Comissão de Direito Regulatório da Ordem dos Advogados do Brasil – Seção Mato Grosso do Sul, reconhecendo a relevância jurídica e regulatória do parecer encaminhado, bem como sua pertinência direta ao aprimoramento da 2ª Revisão Tarifária Ordinária dos serviços de água e esgoto operados pela SANESUL.

O parecer demonstra adequada compreensão da natureza da Revisão Tarifária Ordinária, contextualizando-a como mecanismo essencial de recomposição do equilíbrio econômico-financeiro, ao mesmo tempo em que reafirma o princípio da modicidade tarifária e a necessidade de segurança jurídica, estabilidade regulatória e previsibilidade contratual. Os fundamentos citados, baseados nas Leis nº 11.445/2007 e nº 8.987/1995, estão plenamente alinhados com o marco legal aplicável à regulação dos serviços de saneamento.

A AGEMS também reconhece a correção técnico-jurídica das observações referentes ao dever de clareza normativa, motivação adequada dos atos regulatórios, respeito ao devido processo legal, observância de consultas públicas e necessidade de fundamentação explícita na elaboração de Portarias e Notas Técnicas. Tais princípios orientam a atuação da agência e serão devidamente reforçados no texto final da Portaria, em consonância com o Decreto Federal nº 12.002/2024 no que se refere à técnica legislativa.

Acolhe-se, igualmente, a recomendação para ajuste da cláusula de revogação, eliminando a expressão “revogam-se as disposições em contrário”, substituindo-a por fórmula que indique de forma expressa os dispositivos revogados, em conformidade com o art. 15, §1º, do Decreto nº 12.002/2024.

Da mesma forma, a manifestação da OAB/MS acerca da necessidade de explicitação do método de cálculo e aplicação da Tarifa Social de Água e Esgoto, à luz da Lei Federal nº 14.898/2024, é considerada pertinente. A AGEMS esclarece que o alinhamento à legislação federal e às diretrizes da ANA já é observado, e providenciará documento complementar detalhando de forma clara o tratamento tarifário da Tarifa Social, reforçando a transparência e a previsibilidade do processo regulatório.

Reconhece-se, ainda, a contribuição quanto à necessidade de coerência entre a Nota Técnica e o Anexo Tarifário, de forma a evitar divergências interpretativas e assegurar que todos os elementos normativos guardem correspondência lógica e metodológica.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Assim, diante da consistência jurídica, da aderência ao marco legal e regulatório e da contribuição para o aperfeiçoamento da redação normativa e da transparência do processo tarifário, a AGEMS acolhe o parecer e incorporará as recomendações pertinentes na versão final da Portaria da 2^a RTO e nos documentos regulatórios correlatos.

A AGEMS agradece à OAB/MS e à Comissão de Direito Regulatório pela colaboração técnica qualificada, que contribui para o fortalecimento institucional da regulação dos serviços de saneamento no Estado de Mato Grosso do Sul.

4. MANIFESTAÇÃO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

A Audiência Pública constitui a etapa presencial e deliberativa do processo participativo da Revisão Tarifária Ordinária, funcionando como espaço institucional de diálogo direto entre a AGEMS, a consultoria técnica, o prestador de serviços e a sociedade. Diferentemente da Consulta Pública, que ocorre de forma documental e assíncrona, a audiência permite a exposição oral da proposta tarifária, o esclarecimento imediato de dúvidas e a apresentação, em ambiente coletivo, das justificativas técnicas, normativas e econômico-financeiras que embasam o processo revisional.

Este capítulo apresenta a estrutura, a condução e os principais resultados da Audiência Pública realizada no âmbito do processo administrativo da 2^a Revisão Tarifária Ordinária. Trata-se de um momento essencial para reforçar a transparência regulatória, ampliar a compreensão dos participantes sobre a metodologia aplicada e permitir que manifestações orais, questionamentos técnicos e contribuições adicionais sejam registradas de forma oficial e incorporadas ao processo decisório.

A audiência também cumpre papel relevante no fortalecimento do controle social, pois aproxima a sociedade das decisões tarifárias que impactam diretamente o cotidiano dos usuários e a sustentabilidade econômico-financeira da prestação dos serviços de água e esgoto. Durante sua realização, são apresentados de forma didática os elementos-chave da revisão: premissas adotadas, parâmetros utilizados, análises desenvolvidas, impactos estimados e eventuais alternativas consideradas. A dinâmica permite que representantes de entidades públicas, usuários, organizações sociais, especialistas e demais interessados participem ativamente, formulando perguntas, apontando dúvidas e apresentando sugestões qualificadas.

O registro detalhado das manifestações feitas durante a audiência compõe insumo fundamental para a consolidação da versão final da modelagem tarifária. Cada intervenção é documentada, catalogada e avaliada segundo critérios técnicos, jurídicos e regulatórios, assegurando neutralidade e rastreabilidade. Esse procedimento permite identificar pontos que demandam esclarecimento adicional, aprimoramentos metodológicos ou ajustes na Nota Técnica Regulatória, sempre que fundamentados e alinhados ao interesse público.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Assim, a Audiência Pública não se limita a uma formalidade procedural, mas constitui instrumento estratégico para legitimar o processo revisional, qualificar o debate público e assegurar que a decisão tarifária final da AGEMS reflita um conjunto amplo e plural de perspectivas, analisadas de maneira técnica, transparente e institucionalmente responsável.

4.1. PLANEJAMENTO DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

O planejamento da Audiência Pública referente à 2ª Revisão Tarifária Ordinária foi estruturado pela AGEMS de forma a garantir ampla transparência, previsibilidade procedural e participação social efetiva, conforme estabelecido no Aviso de Abertura da Audiência Pública nº 001/2025. Esse planejamento integrou a definição dos prazos, dos canais de participação, do formato do evento, dos meios de transmissão e da disponibilização prévia dos documentos essenciais ao processo decisório.

A primeira etapa consistiu na definição e divulgação do período oficial para envio de contribuições, que ocorreu de 03 a 17 de novembro de 2025. Esse intervalo antecedeu a realização da audiência e permitiu que a sociedade tivesse tempo adequado para analisar a documentação técnica disponibilizada e preparar manifestações fundamentadas. Conforme o edital, os participantes puderam apresentar suas contribuições por três meios distintos:

- envio de mensagens estruturadas ao e-mail institucional da Ouvidoria;
- cadastramento no sistema eletrônico de Audiências e Consultas Públicas disponível no site da AGEMS;
- entrega presencial no protocolo da sede da Agência, em expediente regular de segunda a sexta-feira.

A definição desses múltiplos canais integra a estratégia de acessibilidade adotada pela agência, permitindo que diferentes perfis de usuários — desde cidadãos individuais até instituições públicas e privadas — tenham igualdade de condições para participar.

O planejamento também abrangeu a forma de realização do evento, que foi estruturado como Audiência Pública online, a ocorrer no dia 14 de novembro de 2025, às 9h (horário local), com transmissão ao vivo pelo canal oficial da AGEMS no YouTube. Essa opção assegura ampla abrangência territorial, eliminando barreiras geográficas em um estado de grande extensão territorial, além de reforçar a transparência e o registro audiovisual das manifestações.

Outro elemento central do planejamento foi a disponibilização prévia de toda a documentação necessária para compreensão do processo tarifário, incluindo Nota Técnica, modelos de envio de contribuições e demais materiais informativos. Esses documentos foram tornados acessíveis tanto na plataforma digital da Agência quanto presencialmente em sua sede, garantindo atendimento às demandas de acessibilidade digital e física.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

A AGEMS estruturou também os critérios e procedimentos de participação, assegurando que todas as manifestações fossem recebidas de forma organizada, identificada e rastreável. Esses procedimentos visam conferir segurança jurídica ao rito participativo e garantir que todo conteúdo encaminhado seja analisado na etapa de avaliação técnica.

Dessa forma, o planejamento da Audiência Pública garantiu um processo participativo robusto, organizado e alinhado às exigências de transparência e ao compromisso institucional da AGEMS com a governança regulatória.

4.2. OBJETIVOS DA AUDIÊNCIA PÚBLICA NO PROCESSO DECISÓRIO

A Audiência Pública desempenha papel estratégico no processo decisório da Revisão Tarifária Ordinária, funcionando como etapa institucional destinada a garantir transparência, controle social e legitimidade às decisões da AGEMS. Sua finalidade central é permitir que a sociedade, o prestador de serviços, os órgãos públicos e demais interessados tenham oportunidade de dialogar diretamente com a equipe reguladora, apresentando questionamentos, posicionamentos e contribuições fundamentadas sobre os estudos que embasam a proposta tarifária.

Do ponto de vista regulatório, a audiência cumpre objetivos essenciais para assegurar a conformidade do processo decisório aos princípios da Administração Pública e às boas práticas de governança. Em primeiro lugar, possibilita a exposição pública e didática dos fundamentos técnicos, econômicos e jurídicos utilizados na construção da Nota Técnica que subsidia o reposicionamento tarifário. Essa apresentação favorece a compreensão dos participantes sobre a metodologia aplicada, premissas adotadas, impactos estimados e critérios de cálculo empregados no estudo tarifário.

Além disso, a audiência tem como objetivo ampliar o diálogo e qualificar o debate, criando um espaço institucional para esclarecimentos em tempo real. As manifestações orais permitem identificar dúvidas recorrentes, percepções divergentes e aspectos que demandam maior detalhamento técnico, contribuindo para o aprimoramento da modelagem econômico-financeira quando houver fundamentos consistentes que justifiquem ajustes.

Outro objetivo fundamental é o registro formal das intervenções, que passam a compor parte integrante do processo administrativo, garantindo rastreabilidade e integridade das contribuições. Esse registro assegura que todo conteúdo apresentado seja analisado com neutralidade e rigor, permitindo sua incorporação — ou não — à versão final dos documentos, com a respectiva justificativa técnica.

A audiência também fortalece o princípio da *accountability*, pois torna públicas as justificativas da agência reguladora diante de questionamentos relevantes, aumentando a confiança social nas decisões e reafirmando o compromisso institucional da AGEMS com a transparência e a participação cidadã.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Por fim, a Audiência Pública contribui diretamente para a robustez e legitimidade da decisão tarifária final, garantindo que esta não resulte apenas de análises técnicas internas, mas também do diálogo democrático com a sociedade, conferindo maior segurança jurídica e institucional ao processo revisional.

Assim, a audiência se consolida como instrumento essencial para que o processo tarifário seja não apenas tecnicamente consistente, mas também socialmente legitimado e aderente aos princípios de publicidade, eficiência, participação e neutralidade técnica.

4.3. CONTRIBUIÇÕES E MANIFESTAÇÕES

4.3.1. CONTRIBUIÇÕES DA SANESUL

MANIFESTAÇÃO 1 (ITEM 1) - A contribuição apresentada não é acolhida pela AGEMS, pelas razões expostas a seguir. A limitação provisória da Base de Ativos Regulatória Bruta (BARB) ao montante de R\$ 4 bilhões decorre de decisão metodológica fundamentada no princípio da precaução regulatória, adotado diante das inconsistências identificadas durante a validação presencial realizada pela equipe técnica, tal como exposto previamente nos documentos da 2ª RTO.

Como já amplamente justificado nas manifestações anteriores, a visita técnica e a análise preliminar dos dados de ativos da SANESUL evidenciaram conflitos, assimetrias e divergências relevantes entre o levantamento físico-contábil, a documentação comprobatória e os registros sistemáticos, o que impossibilitou a adoção integral e imediata da base patrimonial apresentada.

Diante desse cenário, e considerando que a remuneração da BAR interfere diretamente na receita requerida e no equilíbrio tarifário, a adoção cautelar de um teto regulatório provisório constitui medida necessária para:

- Garantir a modicidade tarifária, evitando que ativos ainda não auditados se convertam imediatamente em remuneração tarifária;
- Evitar riscos sobre avaliação ou dupla valoração de bens, até que o processo de auditoria seja concluído;
- Assegurar o equilíbrio entre proteção ao usuário e viabilidade econômico-financeira do contrato, permitindo ajustes futuros caso a auditoria confirme montantes superiores.

Importa destacar que a não adoção imediata da totalidade da base apresentada não implica desconsideração dos investimentos, visto que o aumento da BAR é, em si mesmo, o instrumento regulatório utilizado para reconhecer e remunerar os investimentos realizados pelo prestador. Portanto, o mecanismo regulatório permanece íntegro: todo ativo efetivamente comprovado será incorporado à BAR e remunerado, sem prejuízo futuro à SANESUL.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Assim, a contestação formulada – que solicita a adoção integral do estudo da SETAPE – não pode ser acolhida neste momento, porque o estudo, embora abrangente, ainda não passou por integral auditoria regulatória, o que impede sua utilização automática como referência tarifária, especialmente considerando os conflitos apontados durante a validação in loco. A AGEMS reitera que:

- não está descartada a possibilidade de reconhecer valores superiores a R\$ 4 bilhões;
- não há prejuízo definitivo ao prestador, pois eventual diferença positiva poderá ser considerada em reequilíbrio futuro ou na próxima revisão tarifária, após conclusão da auditoria e saneamento das inconsistências;
- o limite provisório não produz efeitos irreversíveis, funcionando como medida técnica de prudência regulatória.

Dessa forma, e considerando a necessidade de respeitar o processo de verificação, auditoria e saneamento de inconsistências antes da incorporação integral dos ativos, a contribuição apresentada não é acolhida.

MANIFESTAÇÃO 2 (ITEM 2) - A contribuição apresentada não é acolhida pela AGEMS, pelos fundamentos técnicos, jurídicos e regulatórios expostos a seguir. A afirmação realizada na Audiência Pública 01/2025, no sentido de que não foram considerados investimentos futuros em água e esgoto devido a determinação judicial, está correta, coerente e plenamente alinhada ao processo judicial nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que tratou da revisão extraordinária de 17,92% (Tarifa Adicional de Investimentos) e estabeleceu condicionantes específicas para o reconhecimento regulatório de investimentos. Esse processo condiciona a forma como os CAPEX devem ser validados, auditados e incorporados à tarifação, restringindo a inclusão de investimentos futuros não comprovados, até que se conclua a instrução judicial.

Tal premissa adotada pela Fundação Theodomiro Santiago, e observada pela AGEMS, decorre diretamente de dois princípios regulatórios essenciais:

- Princípio da Precaução Econômico-Regulatória: Havendo processo judicial em curso com questionamentos sobre comprovação e auditoria de investimentos, é tecnicamente inadequado reconhecer CAPEX projetado sem lastro documental e sem segurança jurídica.
- Princípio da Segurança Jurídica: A decisão judicial vigente impõe limites e critérios à consideração de investimentos. Assim, incorporar projeções não comprovadas violaria a determinação do juízo e comprometeria a estabilidade regulatória.

A AGEMS tem reiterado — inclusive nas respostas anteriores referentes à Base de Ativos Regulatória (BAR) — que investimentos só podem ser reconhecidos e remunerados após comprovação, auditoria e incorporação efetiva à BAR, conforme boas práticas regulatórias e as diretrizes da Lei 11.445/2007, Lei 14.026/2020 e NR nº 6/2024 da ANA. Portanto, a ausência de investimentos futuros



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

nesta etapa não extingue direitos da SANESUL, pois qualquer valor devidamente comprovado poderá ser objeto de pedido de reequilíbrio futuro, conforme previsto nos contratos e na legislação setorial.

No que se refere à transparência e publicidade, esclarece-se que todos os documentos que compõem o processo da 2ª Revisão Tarifária Ordinária — incluindo Nota Técnica, apresentações, memoriais de cálculo, manifestações, respostas a contribuições, versões da minuta normativa e demais peças relevantes — encontram-se integralmente disponíveis no portal oficial de consultas públicas da AGEMS, no endereço: http://sistemas.agems.ms.gov.br/consulta_publica/

Assim, qualquer interessado possui acesso amplo e irrestrito a todo o acervo documental, em cumprimento aos princípios da publicidade, transparência, motivação e participação social, assegurados pela legislação setorial e pela metodologia regulatória adotada pela AGEMS.

A AGEMS esclarece que a premissa adotada permanece correta, pois decorre diretamente do processo judicial nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que condiciona o reconhecimento de investimentos futuros até sua plena validação. Dessa forma, a contribuição apresentada não é acolhida, uma vez que: não há erro metodológico na decisão; não há contradição técnica; a motivação é expressa e baseada em determinação judicial; a transparência é plena, com toda a documentação disponível no site oficial da AGEMS.

MANIFESTAÇÃO 3 (ITEM 3) - A contribuição não é acolhida. A metodologia utilizada para estimar o impacto da Tarifa Social decorrente da Lei nº 14.898/2024 foi integralmente apresentada na Audiência Pública 01/2025, bem como disponibilizada no ambiente oficial da Consulta Pública nº 017/2025, no portal institucional: http://sistemas.agems.ms.gov.br/consulta_publica/

Toda a publicidade exigida pelo rito regulatório está garantida, incluindo slides, notas técnicas, memoriais de cálculo, gravação da audiência, estudos complementares e documentos de apoio. Quanto ao número de 50.655 economias potencialmente elegíveis ao benefício, o dado foi estimado com base em:

- informações oficialmente disponibilizadas pelo Governo Federal sobre o CadÚnico;
- cruzamento estatístico com o volume de economias residenciais cadastradas nos sistemas comerciais da SANESUL;
- aplicação dos critérios objetivos da Lei nº 14.898/2024;
- premissas de aderência histórica observadas em outros municípios regulados no país e em análises setoriais disponíveis.

A divergência apontada pela SANESUL quanto ao número de beneficiários estimados decorre do fato de que os estudos internos apresentados pela concessionária não puderam ser validados pela AGEMS, uma vez que não houve disponibilização do banco de dados nominal do CadÚnico,



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

impossibilitando o cruzamento real e completo entre beneficiários e economias faturadas — exatamente como registrado na Nota Técnica.

Assim, a AGEMS adotou a metodologia possível dentro das evidências disponíveis, preservando os princípios:

- da modicidade tarifária,
- da precaução regulatória,
- da neutralidade econômica,
- e da transparência.

A adoção integral do estudo “Proposta de Estrutura Tarifária e Tarifa Social” elaborado pela SANESUL não é possível neste momento, pois:

O estudo depende do cruzamento de dados do CadÚnico não disponibilizados à AGEMS, o que impede validação independente.

Os parâmetros e elasticidades utilizados pela concessionária não possuem aderência comprovada às diretrizes da NR nº 6/2024 da ANA.

A consulta pública está na primeira fase, e a definição final da Tarifa Social exige modelagem que garanta neutralidade da receita, mas preserve o equilíbrio econômico-financeiro sem aventure projeções não verificáveis.

Esclarece-se, ainda, que a metodologia adotada pela AGEMS não prejudica o prestador, pois:

- caso a quantidade real de beneficiários venha a ser superior à estimada,
- ou caso o impacto econômico mostre-se maior após a aplicação efetiva,
- a SANESUL poderá solicitar recomposição do equilíbrio econômico-financeiro mediante procedimento próprio, conforme previsto nos contratos e na legislação aplicável.

Dessa forma, permanece válida a estimativa apresentada em audiência e nos materiais publicados, e a contribuição apresentada não é acolhida.

4.3.2. CONTRIBUIÇÕES DA QUANTUM

MANIFESTAÇÃO 1 - A análise minuciosa dos documentos apresentados pela SANESUL, incluindo as contribuições técnicas, o estudo elaborado em conjunto com a consultoria Quantum e as peças sintéticas de “Contribuições” e “Resultado da 2ª RTO”, permite concluir que parte relevante dos pleitos formulados não pode ser acolhida nas condições atuais, seja em razão de limites jurídico-institucionais já consolidados, seja pela ausência de detalhamento quantitativo mínimo que permita validar os efeitos econômico-financeiros alegados.

Em relação aos investimentos, a AGEMS já atua em um contexto regulatório marcado pela Ação Coletiva de Consumo nº 0949046-22.2020.8.12.0001, que discute justamente a antiga Tarifa Adicional

de Investimentos (TAI) e a forma de recomposição tarifária adotada em ciclos anteriores. Esse processo, ainda em andamento, associado à Recomendação nº 03/2019 do Ministério Público, limita de forma objetiva a possibilidade de reconhecer, na 2ª Revisão Tarifária Ordinária, fluxos de CAPEX futuro e mecanismos que, na prática, funcionem como antecipação de receitas para investimentos não executados. Nesse cenário, a AGEMS está vinculada ao dever de prudência regulatória: podem ser reconhecidos, via Base de Ativos Regulatória, apenas os investimentos já realizados, comprovados e incorporados ao serviço, evitando replicar a lógica que deu origem à controvérsia judicial. Isso significa que os investimentos projetados para 2026–2028, bem como parcelas futuras de contraprestações de PPP, não podem ser incorporados automaticamente à Receita Requerida, sob pena de gerar novo risco jurídico e potencial nulidade da revisão tarifária.

No que se refere à Base de Remuneração Regulatória (BAR), a opção da AGEMS de limitar, de forma provisória, a BAR Bruta ao patamar de R\$ 4 bilhões decorre diretamente da aplicação do princípio da precaução. Ainda que o levantamento físico-contábil realizado pela SETAPE tenha apresentado um valor superior, a agência não dispõe, neste momento, de auditoria regulatória independente e completa que assegure, para 100% dos ativos, o atendimento simultâneo aos critérios de onerosidade, elegibilidade, utilidade, vida útil remanescente, não duplicidade e não pré-reembolso via TAI ou mecanismos similares. Diante da existência de ação coletiva questionando a própria trajetória de investimentos e sua cobertura tarifária, qualquer incorporação integral e imediata do valor levantado implicaria risco de supervalorização regulatória da base, com reflexo direto na remuneração do capital (WACC) e na Quota de Reintegração Regulatória. Assim, a limitação da BAR não configura glosa arbitrária, mas medida cautelar e proporcional, mantida “até que a totalidade dos ativos seja devidamente auditada e certificada”, momento em que o teto poderá ser revisto e ajustado.

Quanto aos demais apontamentos técnico-econômicos formulados pela SANESUL e pela Quantum – envolvendo recálculo de WACC, atualização de fator de produtividade, recomposição de Necessidade de Capital de Giro, revisão de Receitas Irrecuperáveis e Outras Receitas, reprojecção de mercado, reavaliação de perdas, plena incorporação de contraprestações de PPP, alegadas inconsistências no cálculo do IRT e reinterpretar de séries históricas –, a AGEMS reitera a posição já consolidada nas manifestações constantes do arquivo “Contribuição 1”: tais pleitos somente podem ser analisados para eventual acolhimento se vierem acompanhados de memórias de cálculo completas, planilhas abertas com fórmulas visíveis, séries de dados integralmente identificadas, hipóteses explícitas e demonstração numérica dos impactos sobre a Receita Requerida e sobre o índice de reposicionamento tarifário. A simples alegação de que a adoção da metodologia SANESUL/Quantum elevaria ou reduziria a RTO para determinados percentuais (22,33%, 30,61%, 37,88%, -3,41% etc.) não é suficiente, por si só, para fundamentar alteração dos parâmetros da Nota Técnica da agência. Sem transparência plena,

rastreabilidade e reproduzibilidade dos cálculos, não há como atestar a consistência dos resultados propostos, nem sua aderência às boas práticas regulatórias.

Por fim, é necessário reafirmar, de forma expressa, a inaplicabilidade da Norma de Referência ANA nº 6/2024 ao presente ciclo revisional. Conforme já detalhado na manifestação constante do arquivo “Contribuição 1”, a concessão da SANESUL, sua modelagem regulatória e os critérios tarifários contratualmente estabelecidos foram definidos antes da vigência da NR 6, o que impede a aplicação retroativa de novos padrões regulatórios que alterem o equilíbrio econômico-financeiro originalmente pactuado. A Lei nº 14.026/2020 não autoriza que Normas de Referência supervenientes modifiquem contratos pretéritos de forma a impor novas obrigações econômico-financeiras sem o devido reequilíbrio, sob pena de violação ao ato jurídico perfeito, à segurança jurídica e ao disposto no art. 9º, §2º, da Lei nº 8.987/1995. Assim, a NR 6/2024 pode servir, no máximo, como referência de boas práticas, mas não como parâmetro vinculante para exigir recálculo compulsório de WACC, BAR, fator X ou demais variáveis estruturantes nesta 2ª RTO.

Diante desse conjunto de elementos, a síntese regulatória é a seguinte:

- (i) os investimentos futuros e projeções de CAPEX/PPPs encontram-se condicionados ao desfecho da ação coletiva e não podem ser integralmente internalizados na 2ª RTO;
- (ii) a BAR permanece, por ora, limitada pelo princípio da precaução, até a conclusão da auditoria integral dos ativos;
- (iii) os demais apontamentos da SANESUL e da Quantum dependerão, para qualquer acolhimento, da apresentação dos estudos completos e das memórias de cálculo detalhadas; e
- (iv) a NR 6/2024 não se aplica de forma obrigatória a este ciclo revisional, não podendo ser utilizada como fundamento para imputar descumprimentos normativos à metodologia da AGEMS.

Há de se destacar o aceite na alteração do WACC e na incorporação dos valores referentes ao atraso, conforme já mencionados nos respectivos itens de consulta pública.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente Caderno consolidou o acompanhamento técnico da etapa participativa da 2ª Revisão Tarifária Ordinária, evidenciando o compromisso da AGEMS com a transparência, a governança regulatória e a efetiva participação social no processo decisório. As ações aqui descritas demonstram que a participação da sociedade — por meio da Consulta Pública e da Audiência Pública — não se constitui como mera formalidade procedural, mas como componente estruturante da construção das tarifas que serão aplicadas aos serviços regulados prestados pela SANESUL.

Ao longo deste Caderno, foram sistematizados os procedimentos preparatórios, o planejamento institucional, os documentos submetidos ao escrutínio da sociedade, as manifestações recebidas e os

registros públicos da audiência. Esse conjunto de elementos evidencia a robustez do processo, a abertura ao diálogo e a disposição institucional para incorporar contribuições fundamentadas que agreguem qualidade técnica à modelagem tarifária e aprimorem a tomada de decisão regulatória.

Embora o volume final de contribuições possa variar conforme o engajamento dos diversos atores sociais, destaca-se que todas as manifestações recebidas, independentemente de sua natureza ou origem, tiveram tratamento isonômico, imparcial e estritamente aderente às normas vigentes. A análise empreendida priorizou argumentos com fundamentação técnica, jurídica e econômico-financeira, assegurando que ajustes na proposta tarifária somente fossem realizados quando amparados por evidências consistentes ou quando representassem melhoria metodológica alinhada ao interesse público.

A partir das análises das contribuições recebidas em consulta e audiência públicas, reforça-se a necessidade de adequação na modelagem, em especial:

- alteração da metodologia para o ciclo tarifário de 3 (três) anos, conforme Portaria AGEMS n. 232, de 15 de dezembro de 2022;
- alteração do WACC de 8,15% para 8,52%, conforme explicitado na planilha anexa de modelagem reformada após as contribuições;
- incorporação da tarifa social, conforme explicitado na planilha anexa de modelagem reformada após as contribuições, considerando o limite de 50.655 famílias e o consumo de 15m³/mensal de água, conforme definido pela Lei Federal n. 14898/2024; e
- incorporação do atraso na implementação da revisão tarifária, na ordem de R\$ 128.641.284,00 (cento e vinte e oito milhões, seiscentos e quarenta e um mil, duzentos e oitenta e quatro reais).

Cabe destacar que a consultora recomenda à AGEMS a adoção de percentual para janeiro de 2026 e outro para janeiro de 2027, de maneira a fragmentar a revisão tarifária e consolidar a validação dos ativos componentes da BAR – Base de Ativos Regulatória e da Tarifa Social oriunda da Lei Federal n. 14.898/2024, proporcionalizada conforme pedido da concessionária. Esse percentual de revisão tarifária totaliza 22,13% (vinte e dois vírgula treze por cento) incidente sobre os preços iniciais atuais.

Adicionalmente, não foram identificadas alterações legislativas supervenientes, desde a contratação até o encerramento da consulta e audiência públicas, que demandassem reabertura de etapas ou revisões substanciais nos modelos aplicados, destacando-se, no entanto, a Norma Reguladora n. 13 emitida pela Agência Nacional de Águas e Saneamento Básico que deve ser considerada para futuras revisões tarifárias. Assim, o processo seguiu regularmente seu curso, permitindo que a AGEMS finalize a Nota Técnica Regulatória e a Portaria Tarifária dentro do cronograma estabelecido, assegurando a aplicabilidade das tarifas a partir de janeiro de 2026.



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

Por fim, este Caderno reafirma que a AGEMS conduz o processo revisional sob os princípios da publicidade, motivação, eficiência, neutralidade técnica e respeito ao usuário. A etapa participativa analisada aqui fortalece a legitimidade das decisões da Agência e contribui para a consolidação de um ambiente regulatório estável, previsível e orientado ao equilíbrio entre sustentabilidade econômico-financeira do prestador e modicidade tarifária para os usuários.

Mato Grosso do Sul, 28 de novembro de 2025.



Coordenação Geral

Dr. Demétrius Jung Gonzalez



FUNDAÇÃO THEODOMIRO SANTIAGO

Fundada em 23-11-1960

ANEXOS

CONTRIBUIÇÕES EM CONSULTA PÚBLICA

CONTRIBUIÇÕES EM AUDIÊNCIA PÚBLICA

MODELAGEM REFORMADA APÓS AS CONTRIBUIÇÕES

APRESENTAÇÃO EFETUADA PELA CONSULTORIA FTS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA